

MENSAGEM N^o 682

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Brasília, 7 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, com alterações.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista o cumprimento dos requisitos legais para ambos.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da República, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificada a adimplência do Banco e o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da República à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 955/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 13/12/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4827326** e o código CRC **D884E541** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

BNDES x BID

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente - PROSEG

PROCESSO SEI/ME N° 17944.104042/2023-66



PARECER SEI Nº 4490/2023/MF

Operação de crédito externo, com garantia da União, a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104042/2023-66

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente".

2. Trata-se de Programa no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento "Pró-Segurança" nº BR-O0011 (CCLIP) concluído entre o BID e República Federativa do Brasil em 18.12.2020, que inclui bancos de desenvolvimento entre os destinatários dos recursos da linha de crédito.

3. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 4038/2023/MF, aprovado em 3 de novembro de 2023 (Doc SEI nº 37849583), onde consta:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

5. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, o presidente do BNDES solicitou ao então Ministro de Estado da Economia a concessão de garantia da União para a operação de crédito em tela, por meio do Ofício 081/2021 – BNDES GP (Doc SEI nº 37180367).

6. O mencionado Parecer SEI nº 4038/2023/MF apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo.

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução COFIEX nº 17/2020 (Doc SEI nº 38129850), de 08/07/2020, que autorizou uma operação de US\$180 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, englobando o financiamento de 150 milhões e a contrapartida local, de 30 milhões.

Existência de autorização para a contratação de operação de crédito externo

8. A Diretoria do BNDES, por meio da Decisão nº 392/2022-BNDES, de 15/12/2022 (SEI nº 37180618), autorizou a contratação da operação de crédito em análise, bem como o valor da contrapartida local, de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

9. Convém registrar que, por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, nos termos do art. 40, §1º, I da LRF.

Capacidade de Pagamento

10. Consoante Ata da 30ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 37862665) de 10/10/2023, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) posicionou-se favoravelmente à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. A Secretaria Nacional de Planejamento, do Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio do Ofício SEI nº 4406/2023/MPO (Doc SEI nº 37563960), de 27/09/2023, informou que a operação de crédito externo em análise *"está enquadrado no Plano Plurianual da União 2020-2023, bem como alinha-se ao projeto de lei do PPA 2024-2027, em tramitação no Congresso Nacional"*.

12. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do Ofício SEI nº 108572/2023/MGI (SEI nº 37447918), de 28/09/2023, se manifestou sobre a regularidades orçamentária do financiamento, com esclarecimentos adicionais, nos termos do e-mail (Doc SEI nº 38816131).

Situação de adimplência

13. A situação de adimplência da empresa deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

14. No entanto, a STN já adiantou que, por meio da Ata da 30ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 37862665) de 10/10/2023, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontrava-se, até aquele momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.

Parecer Jurídico do Mutuário

15. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Superintendência da Área Jurídica emitiu o Parecer s/n (Doc SEI nº 38720042), datado de 10 de abril de 2023, em que conclui que *"as minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível!"*.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

16. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB137566 (SEI nº 38153585), conforme informado pelo interessado.

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (Doc SEI nº 36673044).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Ao Apoio/COF, para encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda por intermédio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 04/12/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/12/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 04/12/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 05/12/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38329787** e o código CRC **8FB13B6D**.



PARECER SEI Nº 4038/2023/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 180 milhões (cento e oitenta milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.

Processo MF-SEI nº 17944.104042/2023-66

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União a operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 180 milhões (cento e oitenta milhões de dólares), incluindo contrapartida local no valor de US\$ 30 milhões (trinta milhões de dólares) do BNDES, cujos recursos serão destinados ao "Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente".

I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do Ofício 081/2021 – BNDES GP (SEI nº [37180367](#)), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Economia a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas na Carta Consulta nº 60696 (SEI nº [36672540](#)), o objetivo do programa é impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e com o Sistema Único de Segurança Pública, para o fortalecimento dos mecanismos de governança, gestão e investimento do SUSP.

Condições Financeiras

4. Conforme informações dispostas na análise financeira (SEI [37180883](#)), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	até US\$ 180.000.000,00
Contrapartida:	US\$ 30.000.000,00
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Prazo de Desembolso:	em 60 (sessenta) meses, a partir da data da entrada em vigor do contrato de empréstimo individual
Amortizações:	o esquema de amortização é flexível. O principal poderá ser amortizado em: (i) parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível (bullet); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares, com prazo de carência estendido;
Carência:	até 66 meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo individual;
Prazo para pagamento:	até 234 meses
Prazo total:	até 300 meses;
Juros Aplicáveis:	A taxa de juros é definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID. A taxa de empréstimos é composta por: (i) taxa variável com base americanos, mais (ii) margem de captação do BID em relação a SOFR denominada em dólares norte-americanos, acrescida de (iii) spread de crédito presente data de 11/09/2023 a taxa de juros é composta pela SOFR + 1,26%.
Comissão de Crédito:	percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até

Cronograma de Desembolsos

5. De acordo com a mensagem (SEI [37226897](#)) e anexo SEI [37226919](#), enviados pelo interessado por mensagem eletrônica em 12/09/2023, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (Em US\$)

ANOS	BID	CONTRAPARTIDA	TOTAL
2024	25.000.000,00	5.000.000,00	30.000.000,00
2025	50.000.000,00	10.000.000,00	60.000.000,00
2026	50.000.000,00	10.000.000,00	60.000.000,00
2027	25.000.000,00	5.000.000,00	30.000.000,00

TOTAL	150.000.000,00	30.000.000,00	180.000.000,00
--------------	-----------------------	----------------------	-----------------------

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

6. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 25/09/2023. A Taxa Interna de Retorno - TIR calculada para a operação foi de **5,42% a.a.** com *duration* de **8,88 anos** (SEI nº [37863541](#)).

7. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme manifestação na Ata da 30ª Reunião do GTEF-CGR (SEI [37862665](#)).

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

8. A operação em análise foi apreciada em 11/10/2023, durante a 30ª Reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (GT-FED-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21/12/2015. De acordo com a Ata da 30ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº [37862665](#)), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN nº 203, de 01/04/2019.

Capacidade de Pagamento

9. Por meio da Ata da 30ª Reunião do GT-FED-CGR (SEI nº [37862665](#)) de 11/10/2023, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

Recomendação da COFIEX

10. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX nº 17/2020 (SEI nº [38129850](#)), de 08/07/2020, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até U\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida.

Inclusão no Plano Plurianual

11. A Secretaria Nacional de Planejamento, do Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4406/2023/MPO (SEI nº [37563960](#)), de 27/09/2023, informou que a operação de crédito externo em análise "está enquadrado no Plano Plurianual da União 2020-2023, bem como alinha-se ao projeto de lei do PPA 2024-2027, em tramitação no Congresso Nacional".

Dotações Orçamentárias

12. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do OFÍCIO SEI Nº 108572/2023/MGI (SEI nº [37447918](#)), de 28/09/2023, se manifestou sobre a regularidades orçamentária do financiamento nos seguintes termos:

Sobre o assunto, informo que a previsão de entrada de recursos mediante captação externa do BNDES, referente ao exercício de 2024, constante do Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior" (SEI nº 37449553), bem como a contrapartida que consta da rubrica "Concessão de operações de crédito no país" (SEI nº 37449592), do PDG, é a seguinte:

Cronograma estimativo de captação de recursos externos/ contrapartida do BNDES (em R\$)
 Ano Recursos Externos Concessão de operações de crédito no país/ Contrapartida Financeira
 2024 10.623.855.900,00 77.627.254.961,00

De fato, de acordo com e-mail anexo (SEI nº 37449608), o BNDES confirmou "que o montante de desembolso estimado para 2024, no valor total de US\$ 25.000.000,00, referente aos empréstimos a serem providos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ao BNDES, estão considerados como previsão de captações com organismos multilaterais no Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDES de 2024, assim como o montante total de US\$ 125.000.000,00, referentes ao período de 2025 a 2027, estão previstos no formulário 7" (grifo nosso). Ressaltamos que a programação orçamentária de 2024 ainda está em processo de aprovação.

Com relação à contrapartida, o Banco informou que "a parcela dos recursos de contrapartida financeira do BNDES que serão destinados ao Projeto Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente em 2024 está incluída na rubrica do PDG 2.104.010.000 (Concessão de operações de crédito no país). (grifo nosso)"

Adicionalmente, não há previsão no Orçamento de Investimento, uma vez que a captação a ser realizada pelo Banco visa levantar recursos para financiar as linhas de concessão de crédito às empresas privadas, isto é, não se trata de aquisição de bens e/ou realização de benfeitorias. Dessa forma, a captação do BNDES tem a finalidade de alimentar linhas de crédito para fornecer recursos ao "Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente".

Por fim, destaca-se que ainda não dispomos de informações definitivas sobre a programação do BNDES para exercícios posteriores ao exercício de 2024.

Certidões de Adimplência

13. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº [37900711](#)) expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 25/03/2024, e o Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº [37901417](#)), válido até 06/11/2023.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

14. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 26/10/2023 (SEI nº [38128258](#)), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

15. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 26/10/2023 (SEI nº [38128237](#)), por meio do (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

16. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 26/10/2023 (SEI nº [38128221](#)), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

17. Por meio da Ata da 30ª Reunião do GT-FED-CGR (SEI nº [37862665](#)) de 11/10/2023, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontrava-se, até aquele momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.

Parecer Técnico e Jurídico

18. O interessado, por meio Ofício 081/2021 – BNDES GP, de 24/09/2021, (SEI nº [37180367](#)), encaminhou o posicionamento técnico (SEI nº [37180732](#)) onde apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e a avaliação das fontes alternativas de financiamento (SEI nº [37180964](#)), em atendimento ao disposto no inciso 'i' do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº48/2007.

19. Além disso, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº [37180489](#)) em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

Contragarantias

20. Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

ROF

21. Conforme informado pelo interessado, as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB137566 (SEI nº [38153585](#)).

22. O registro foi conferido por esta STN e as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento .

Limite para Concessão de Garantia

23. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2023, anexo 3 (SEI nº [37863888](#)), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução SF 48/2007.

Autorização da Diretoria

24. Ademais, o interessado apresentou a Decisão 392/2022-BNDES, de 15/12/2022 (SEI nº [37180618](#)), em que a Diretoria do BNDES autoriza a contratação da operação de crédito em análise.

Informações Adicionais

25. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

27. À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alcada.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS PIRES DE CAMPOS

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL MESQUITA CAMARGO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário,

Documento assinado eletronicamente

HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA

Coordenador da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO CERON
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mesquita Camargo, Gerente**, em 01/11/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda, Coordenador(a)**, em 01/11/2023, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pires de Campos, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 01/11/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Subsecretário(a)**, em 03/11/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 03/11/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37849583** e o código CRC **1634791D**.

Referência: Processo nº 17944.104042/2023-66

SEI nº 37849583

Criado por [marcos.campos](#), versão 38 por [rafael.camargo](#) em 01/11/2023 09:24:55.

BRASIL

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo) (BR-L1547)

Ata de Negociação

29 de setembro de 2021

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo) (BR-L1547), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES” ou “Mutuário”) e da República Federativa do Brasil (“Fiador”).

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada de forma virtual. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Vivian Machado S. C. Pereira (Chefe do Departamento de Captação, Área Financeira), Paula Barbosa (Gerente do Departamento de Gestão Pública), Cristina Blaso (Gerente do Jurídico Internacional); Paulo Roberto Araújo (Advogado do Jurídico Internacional) e Daniella Camarão Motta (Gerente de Organismos Internacionais, Departamento de Captação); **Pelo Fiador:** Lília Maya Cavalcante e Francisco Filippo (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME); Fernando Garrido, Leandro Espino e Clarissa Pernambuco Peixoto da Silva (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Ana Lúcia Gatto de Oliveira (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Rodrigo Serrano-Berthet (Chefe de Equipe, IFD/ICS); Beatriz Abizanda Miro (co-Chefe de Equipe, IFD/ICS); Gustavo Palmerio (Chefe de Operações, CSC/CBR); Paola Arrunategui (CSC/CBR); Tiago de Barros Cordeiro (CSC/CBR); David Salazar (FMP/CBR); Leise Estevanato (FMP/CBR); Raquel Mayer Cuesta (OII/OII, por e-mail); Mariana Clausen (FIN/TRY, por e-mail); e Krysia Avila (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2020 e Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se

anexados à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Artigo 6.01(d) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Por solicitação do BNDES, os representantes do BID acordaram esclarecer nesta ata que a obrigação prevista no inciso (d) do Artigo 6.01 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo está destinada a um tipo de operações de empréstimo de investimento com características distintas do programa BR-L1547. No caso do programa BR-L1547, dado que se trata de um programa global de crédito, para financiar projetos a serem executados por estados e municípios, os representantes do BID explicaram que a obrigação prevista no inciso (d) do Artigo 6.01 das Normas Gerais não teria aplicação. Isso, sem prejuízo do previsto em outras disposições do contrato de empréstimo e do RCP que exigem que os submutuários mantenham registros, forneçam informações e permitam o exame de documentos e a realização de visitas às operações elegíveis.

4. Artigo 8.01(g) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Os representantes do BNDES manifestaram que em qualquer das etapas do programa, incluindo análise, aprovação, execução dos recursos e também no acompanhamento e supervisão da execução dos projetos pelos submutuários, o BNDES atuará diretamente apenas por meio de seus empregados, Diretores ou Conselheiros. Por isso, solicitaram esclarecer na presente ata que os termos "agente ou representante" referidos no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, para fins deste Programa, deveriam significar "os empregados, Diretores e Conselheiros do BNDES". O BNDES não atuará através de outras pessoas, físicas ou jurídicas. Em função disso, a equipe do BID, mediante uma consulta prévia com o Escritório de Integridade Institucional (OII) do BID, concordou em deixar esse esclarecimento na presente ata de negociação. Adicionalmente, a pedido da Delegação Brasileira, o BID concordou em esclarecer nesta ata que o inciso (g) do Artigo 8.01 não estabelece a possibilidade de que o BID declare a suspensão de desembolsos do empréstimo em virtude de uma Prática Proibida cometida por um submutuário.

5. Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. A pedido da Delegação Brasileira, a equipe de projeto do BID, mediante uma consulta prévia com o Escritório de Integridade Institucional (OII) do BID, concordou em incorporar nas Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo a Cláusula 6.05, com caráter excepcional, a fim de esclarecer a causa que acarretaria o direito do BID de declarar o vencimento antecipado. Igualmente, se esclareceu por meio dessa Cláusula a extensão das medidas corretivas adequadas mencionadas no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Contudo, as Partes concordaram que a incorporação desta Cláusula no Contrato tem um caráter excepcional e um propósito exclusivamente explicativo, e não deve ser considerada como um precedente para futuros contratos.

6. Cláusula 3.04 (d) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo. A pedido do BNDES, a equipe de projeto do BID concordou em ajustar a redação da Cláusula 3.04 (d) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, com caráter excepcional, sem constituir precedente para futuros contratos. Maiores detalhes a respeito serão acordados entre o BID e o BNDES no RCP.

7. Cláusula 4.06 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo. À solicitação da Delegação Brasileira, foi concordado deixar explicado na presente ata que a referência a obrigações “materiais” se entende como obrigações relevantes para a execução do projeto respectivo.

8. Divulgação pública das decisões da arbitragem. A pedido do BNDES, as partes concordam em fazer constar nesta ata de negociação que as decisões relativas à arbitragem estabelecida na Cláusula 6.03 das Disposições Especiais e no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo serão colocadas à disposição do público, pelo BID, em conformidade com sua Política sobre Acesso à Informação (estabelecida no documento GN-1831-28), e pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais locais que lhe são aplicáveis.

9. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

10. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

11. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

12. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

13. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como

uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo. O Fiador informou ao Banco que não tem objeção à divulgação do Contrato de Garantia. Portanto, de acordo com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco, o Banco informou ao Fiador que colocará à disposição do público, mediante inclusão na sua página web, tal Contrato de Garantia, assim que este for assinado pelas partes e tiver entrado em vigor.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 29 de setembro de 2021, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:

 C64AE45FE8F94DC...

Vivian Machado S. C. Pereira
 Banco Nacional de Desenvolvimento
 Econômico e Social - BNDES

DocuSigned by:

 A1C68469ABB945E...

Cristina Blaso
 Banco Nacional de Desenvolvimento
 Econômico e Social - BNDES

DocuSigned by:

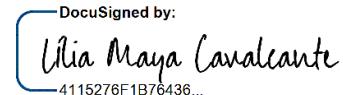
 7FCEF924A538414...

Fernando Garrido
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Ministério da Economia

DocuSigned by:

 8F5369C58F5B436...

Paula Barbosa
 Banco Nacional de Desenvolvimento
 Econômico e Social - BNDES

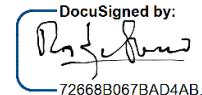
DocuSigned by:

 4115276F1B76436...

Lília Maya Cavalcante
 Secretaria de Assuntos Econômicos
 Internacionais/Ministério da Economia

DocuSigned by:

 FDB80FA55C25432...

Ana Lucia Gatto de Oliveira
 Procuradora da Fazenda Nacional
 PGFN/ME

DocuSigned by:

 72668B067BAD4AB...

Rodrigo Serrano-Berthet
 Chefe de Equipe
 Banco Interamericano de Desenvolvimento

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.**

Negociada em 29 de setembro de 2021

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° ____/OC-BR**

entre

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo)

Terceiro Empréstimo da Linha de Crédito Condisional (CCLIP) N° BR-O0011
(PRO-SEGURANÇA)

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40320

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo individual, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em _____ de _____ de ___, no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condisional Nº BR-O0011, assinado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e o Banco em 18 de dezembro de 2020.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-BR.

CAPÍTULO I Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

_____/OC-BR

“64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-13, de 16 de outubro de 2019;
- (c) “CCLIP PRO-SEGURANÇA” é a CCLIP para o programa BR-O0011 (PRO-SEGURANÇA), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-129/20, em 18 de novembro de 2020, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual;
- (d) “Contrato de Subempréstimo” significa o contrato que o Mutuário celebrará com um Submutuário Elegível para conceder um Subempréstimo o qual deverá ser preparado com base nas diretrizes previstas no RCP e acordado entre o Mutuário e o Banco;
- (e) “Despesas Elegíveis” significam os desembolsos feitos pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis em razão de Subempréstimos financiados com recursos do Programa;
- (f) “Operações Elegíveis” significam projetos de investimento público financiado por um Subempréstimo, conforme os critérios de elegibilidade do Programa definidos neste Contrato e no RCP;
- (g) “Programa” ou “Projeto” significa o Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG Federativo), estabelecido conforme este Contrato e o RCP;
- (h) “RCP” significa o Regulamento de Crédito do Programa;
- (i) “Subempréstimo” significa o empréstimo concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível, com o propósito de financiar uma Operação Elegível, no âmbito do Programa;
- (j) “Submutuários Elegíveis” significam os municípios e estados brasileiros, assim como o Distrito Federal, que, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos neste Contrato e no RCP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário.

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é 15 de [maio/novembro de ____].¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (_____ [número de anos por extenso]) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [maio/novembro] de 20____, e a última no dia 15 de [maio/novembro] de 20____.³⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas

¹ A Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato, será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³ Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

⁴ A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de maio e novembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

- (a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o RCP, em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar Despesas Elegíveis que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos previstos neste Contrato e no RCP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato, nos termos estabelecidos no RCP; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as Despesas Elegíveis que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), até o equivalente a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 25 de novembro de 2020⁵ e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no RCP; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições, nos termos dispostos no RCP.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra publicada pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos aos Submutuários Elegíveis.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários Elegíveis.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender às condições estabelecidas neste Contrato, no RCP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no RCP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Operação Elegível será o valor equivalente àquele indicado no RCP.

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário em

⁵ Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

Operações Elegíveis, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo, na forma acordada no RCP.

- (e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:
- (i) Aquisições de imóveis;
 - (ii) Atividades indicadas como não elegíveis nas cláusulas 4.12 e 8.2 do RCP;
 - (iii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
 - (iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do RCP;
 - (v) Reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;
 - (vi) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
 - (vii) Importação direta ou indireta de países não-membros do BID com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no RCP, às seguintes condições:

- (a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;
- (b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco, conforme estabelecido no RCP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas;
- (c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula;
- (d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;

- (e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;
- (f) O Submutuário Elegível adotará as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do Subempréstimo sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realize o Mutuário ou o Banco acompanhado pelo Mutuário, ou dos relatórios que recebam, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o Mutuário deverá solicitar ao Submutuário Elegível que adote as medidas corretivas necessárias para a implementação da Operação Elegível, conforme acordadas com o Mutuário; e
- (g) O Contrato de Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas no Contrato de Subempréstimo.

CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subempréstimos. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares).

(b) O montante da Contrapartida Local poderá incluir recursos provenientes dos aportes realizados pelos Submutuários Elegíveis para o financiamento das Operações Elegíveis.

(c) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições e as políticas do Banco referidas neste Contrato e no RCP; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (c) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 25 de novembro de 2020⁶ e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para desembolsos para Operações Elegíveis, até o equivalente a US\$6.000.000,00 (seis milhões de Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no RCP.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens. (a) Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as Políticas de Aquisições do Banco e com as Políticas de Consultores do Banco, conforme estabelecido no RCP.

CLÁUSULA 4.04. Regulamento de Crédito do Programa (RCP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um RCP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no RCP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do RCP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.05. Gestão Ambiental e Social. Para cumprimento do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no RCP.

CLÁUSULA 4.06 Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) Caso o BNDES identifique nas Operações Elegíveis o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das Operações Elegíveis, deverá notificar ao BID em até 30 dias corridos após sua ciência”

⁶ Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

- (h) **Planos de Execução Plurianual (PEP).** O PEP será apresentado e validado durante a missão inicial, e detalhará os produtos e o planejamento financeiro durante o Prazo Original de Desembolsos. O PEP deverá ser atualizado até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.
 - (ii) **Plano Operacional Anual (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação de desembolsos de recursos do Empréstimo.
 - (iii) **Relatórios semestrais de progresso.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório semestral de progresso, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre. Estes relatórios deverão incluir o estado da execução do Programa e os resultados alcançados, a evolução da gestão de riscos ambientais e das metas e indicadores acordados com o Banco, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa, nos termos constantes no RCP.
 - (iv) **Reuniões Anuais.** As Partes revisarão os avanços e os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, em uma data a ser acordada entre as Partes.
- (b) Os planos e relatórios mencionados nos incisos (i), (ii) e (iii) desta Cláusula deverão incluir o conteúdo previsto no RCP.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou por auditoria externa independente aceitável ao Banco e elegível pelo BNDES, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será

apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

- (a) **Avaliação intermediária:** deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do término do segundo ano de execução do Programa, ou quando tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro;
- (b) **Avaliação final:** deverá ser apresentada até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo, com informações relevantes para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.
- (c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula incluirão o conteúdo requerido no RCP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800-400 Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira e Internacional
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

_____ /OC-BR

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906 Brasília – DF
Brasil

E-mail: sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

CLÁUSULA 6.05. Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no RCP e no contrato de Subemprestímo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

_____/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2020

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
70. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
71. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
72. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
73. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
74. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

75. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
76. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflete o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
77. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
78. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
79. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito,

inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.

Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
- (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.
(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI **Disposições diversas**

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Negociada em 29 de setembro de 2021

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é contribuir para a redução dos índices de criminalidade nas localidades atendidas (governos estaduais e municipais).
- 1.02** O objetivo específico do Programa é expandir o alcance dos programas de prevenção e redução da criminalidade.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente Único. Apoio ao investimento em programas de segurança pública orientados por resultados

- 2.02** Este componente financiará uma linha de crédito de longo prazo ao BNDES para financiar projetos de melhoria da segurança pública para governos municipais e estaduais elegíveis. Todos os projetos devem ser direcionados ao alcance de resultados em algum dos oito problemas gerais identificados, e estruturados a partir de investimentos baseados em evidências em torno de quatro eixos: (i) gestão e governança da segurança pública, que busca aprimorar mecanismos de planejamento, de gestão e de prestação de contas; (ii) prevenção da violência, que busca abordar os fatores de risco e protetores da violência; (iii) modernização policial, que promove estratégias proativas, focalizadas e preventivas; e (iv) acesso à justiça e reinserção social, que promove a prevenção da reincidência criminal.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento (em US\$)

_____ /OC-BR

Componente Único	Banco	Contrapartida	Total
Apoio ao investimento em programas de segurança pública orientados por resultados	150.000.000	30.000.000	180.000.000
Total	150.000.000	30.000.000	180.000.000

IV. Execução

- 4.01** O BNDES executará o Programa com base na sua estrutura organizacional atual, à qual caberá as tarefas de supervisionar o uso adequado dos recursos financeiros do Programa e de prover os recursos humanos e técnicos necessários para a execução do Programa em tempo hábil. O Departamento de Gestão Pública do BNDES será responsável pela supervisão geral, incluindo o planejamento financeiro e de aquisições, o monitoramento técnico e a avaliação de resultados.
- 4.02** O BNDES garantirá que os Subempréstimos estejam alinhados aos órgãos governamentais e às políticas que regem a segurança pública em nível federal, estadual e municipal, atendendo aos requisitos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) como parte dos critérios de elegibilidade do Subempréstimo.
- 4.03** O RCP detalhará os fluxos operacionais para a execução da operação e incluirá: (i) os critérios de elegibilidade dos beneficiários; (ii) as linhas de financiamento do BNDES elegíveis ao Programa e os valores mínimo e máximo dos créditos; (iii) a exclusão de projetos com classificação de risco socioambiental “A”; (iv) o esquema organizacional do Programa; (v) os mecanismos de coordenação do programa e de coordenação interinstitucional; (vi) o esquema de programação, monitoramento e avaliação dos resultados; (vii) as diretrizes para os processos financeiros, de auditoria e de aquisições; (viii) as regras de gestão financeira; e (ix) um capítulo sobre os aspectos socioambientais do Programa.

Negociada em 29 de setembro de 2021

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente
(PROSEG - Federativo)

____ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40312

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de ____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em *[lugar da assinatura]*, entre o Banco e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e accordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-seão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoioocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]



TESOURO NACIONAL

2023

Outubro

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 29, N.10 – Publicado em 28/11/2023

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 10 (Outubro, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Outubro		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	203.281,7	212.489,5	9.207,8	4,5%	-0,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	32.469,8	32.348,0	-121,8	-0,4%	-5,0%
3. Receita Líquida (I-II)	170.811,9	180.141,5	9.329,6	5,5%	0,6%
4. Despesa Total	140.219,7	161.865,0	21.645,3	15,4%	10,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	30.592,2	18.276,5	-12.315,7	-40,3%	-43,0%
Resultado do Tesouro Nacional	46.571,9	36.909,8	-9.662,1	-20,7%	-24,4%
Resultado do Banco Central	-30,8	-34,9	-4,1	13,2%	8,0%
Resultado da Previdência Social	-15.948,9	-18.598,4	-2.649,5	16,6%	11,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	46.541,1	36.874,9	-9.666,2	-20,8%	-24,4%

Em outubro de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 18,3 bilhões, frente a um superávit de R\$ 30,6 bilhões em outubro de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 1,1 bilhão (+0,6%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 14,9 bilhões (+10,1%), quando comparadas a outubro de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Outubro		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		203.281,7	212.489,5	9.207,8	4,5%	-588,7	-0,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		126.897,9	133.736,5	6.838,6	5,4%	723,2	0,5%
1.1.1 Imposto de Importação		5.343,9	4.737,2	-606,7	-11,4%	-864,2	-15,4%
1.1.2 IPI		5.004,8	5.596,2	591,4	11,8%	350,3	6,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		61.945,1	64.375,7	2.430,6	3,9%	-554,7	-0,9%
1.1.4 IOF		5.200,8	5.502,1	301,4	5,8%	50,7	0,9%
1.1.5 COFINS		25.558,3	25.396,9	-161,4	-0,6%	-1.393,1	-5,2%
1.1.6 PIS/PASEP		6.909,3	7.842,5	933,1	13,5%	600,2	8,3%
1.1.7 CSLL		14.416,5	15.283,8	867,3	6,0%	172,6	1,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1,6	248,1	246,5	-	246,4	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1	2.517,6	4.754,0	2.236,4	88,8%	2.115,1	80,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		30.633,6	30.336,3	-297,3	-1,0%	-1.773,6	-5,5%
1.4.1 Concessões e Permissões		262,8	273,2	10,4	3,9%	-2,3	-0,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	0,1	0,1	-	0,1	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.340,2	1.357,6	17,4	1,3%	-47,2	-3,4%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2	20.868,0	18.565,3	-2.302,7	-11,0%	-3.308,4	-15,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.667,1	1.936,3	269,2	16,2%	188,9	10,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.342,7	2.475,9	133,2	5,7%	20,3	0,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.152,8	5.727,8	1.575,0	37,9%	1.374,9	31,6%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		32.469,8	32.348,0	-121,8	-0,4%	-1.686,5	-5,0%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		23.678,9	23.639,8	-39,1	-0,2%	-1.180,2	-4,8%
2.2 Fundos Constitucionais		1.436,8	924,0	-512,8	-35,7%	-582,0	-38,6%
2.2.1 Repasse Total		1.578,4	1.569,7	-8,7	-0,6%	-84,7	-5,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-141,6	-645,6	-504,1	356,1%	-497,3	335,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.517,2	4.478,4	-38,9	-0,9%	-256,6	-5,4%
2.5 CIDE - Combustíveis		43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%
2.6 Demais		1.487,3	1.708,5	221,2	14,9%	149,5	9,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		170.811,9	180.141,5	9.329,6	5,5%	1.097,8	0,6%
4. DESPESA TOTAL		140.219,7	161.865,0	21.645,3	15,4%	14.887,9	10,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	3	61.699,1	67.015,1	5.316,0	8,6%	2.342,6	3,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		25.754,8	27.408,6	1.653,8	6,4%	412,6	1,5%
4.3 Outras Despesas Obrigatorias		27.292,5	20.405,3	-6.887,2	-25,2%	-8.202,5	-28,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%
4.3.2 Anistiados		12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	4	3.220,2	522,3	-2.698,0	-83,8%	-2.853,2	-84,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		59,4	61,2	1,8	3,1%	-1,0	-1,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		6.623,4	8.058,2	1.434,8	21,7%	1.115,6	16,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	5	6.817,9	218,8	-6.599,1	-96,8%	-6.927,7	-96,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		83,0	83,5	0,5	0,6%	-3,5	-4,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		227,6	512,0	284,4	125,0%	273,5	114,6%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.306,6	1.510,1	203,5	15,6%	140,5	10,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-16,1	-4,6%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		704,3	291,3	-413,0	-58,6%	-447,0	-60,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		831,0	1.234,0	402,9	48,5%	362,9	41,7%
4.3.16 Transferências ANA		16,0	16,3	0,3	1,8%	-0,5	-2,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		135,0	121,8	-13,2	-9,8%	-19,7	-13,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		158,4	150,7	-7,7	-4,9%	-15,4	-9,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		3,1	-	-	-100,0%	3,3	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		25.473,3	47.036,0	21.562,7	84,6%	20.335,1	76,2%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	6	17.953,4	27.951,7	9.998,2	55,7%	9.133,0	48,5%
4.4.2 Discricionárias	7	7.519,9	19.084,4	11.564,5	153,8%	11.202,1	142,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		30.592,2	18.276,5	-12.315,7	-40,3%	-13.790,0	-43,0%

Nota 1 - Outras Administradas pela RFB (+R\$ 2.115,1 milhões / +80,1%): resultado é explicado, principalmente, pelas arrecadações do item “Depósito Judicial” e do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

Nota 2 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 3.308,4 milhões / -15,1%): efeito no mês é explicado tanto pela redução do preço internacional do barril de petróleo como pela valorização do real frente ao dólar no terceiro trimestre de 2023, impactando negativamente a arrecadação de participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo aumento da produção de petróleo equivalente (boe/dia) no comparativo interanual, com os recolhimentos de royalties crescendo entre outubro de 2022 e outubro de 2023.

Nota 3 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 2.342,6 milhões / +3,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre setembro de 2022 e setembro de 2023 (+2,0% – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 4 – Apoio Financeiro EE/MM (-R\$ 2.853,2 milhões / -84,5%): explicado, principalmente, pelo impacto em outubro de 2022 das ações de auxílio aos entes subnacionais previstas na Emenda Constitucional nº 123/2022.

Nota 5 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 6.927,7 milhões / -96,9%): efeito do pagamento de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil) em outubro de 2022, sem contrapartida em outubro de 2023.

Nota 6 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 9.133,0 milhões / +48,5%): crescimento explicado pelo aumento real nos pagamentos do Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 6,8 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 1,9 bilhão).

Nota 7 - Discricionárias (+R\$ 11.202,1 milhões): variação explicada, em grande parte, pelos aumentos reais nas funções Saúde (+R\$ 3,0 bilhões), Defesa (+R\$ 1,4 bilhão), Educação (+R\$ 1,0 bilhão) e em Demais (+R\$ 3,9 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Out		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.927.382,3	1.935.781,1	8.398,8	0,4%	-4,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	369.078,8	360.408,6	-8.670,1	-2,3%	-6,6%
3. Receita Líquida (1-2)	1.558.303,5	1.575.372,5	17.069,0	1,1%	-3,3%
4. Despesa Total	1.493.889,1	1.650.462,3	156.573,2	10,5%	5,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	64.414,4	-75.089,8	-139.504,2	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	313.422,5	192.782,9	-120.639,6	-38,5%	-41,0%
Resultado do Banco Central	-341,8	-402,0	-60,2	17,6%	12,5%
Resultado da Previdência Social	-248.666,2	-267.470,6	-18.804,5	7,6%	3,1%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	313.080,6	192.380,9	-120.699,7	-38,6%	-41,1%

Em relação ao resultado acumulado de janeiro a outubro de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 75,1 bilhões, frente a um superávit de R\$ 64,4 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 55,0 bilhões (-3,3%) e a despesa total aumentou R\$ 89,6 bilhões (+5,7%) no acumulado de janeiro a outubro de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.927.382,3	1.935.781,1	8.398,8	0,4%	-80.708,1	-4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		1.162.117,6	1.194.753,0	32.635,4	2,8%	-21.369,3	-1,7%
1.1.1 Imposto de Importação		49.278,5	45.340,4	-3.938,1	-8,0%	-6.291,8	-12,1%
1.1.2 IPI		50.774,5	48.125,3	-2.649,1	-5,2%	-5.142,2	-9,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	551.272,5	572.062,4	20.789,9	3,8%	-4.358,3	-0,7%
1.1.4 IOF		49.012,0	51.177,3	2.165,2	4,4%	-68,8	-0,1%
1.1.5 COFINS		230.893,5	241.282,4	10.388,9	4,5%	-355,5	-0,1%
1.1.6 PIS/PASEP		67.110,7	69.824,9	2.714,3	4,0%	-404,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	2	137.876,0	131.418,8	-6.457,2	-4,7%	-13.199,7	-9,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.659,8	712,8	-947,0	-57,1%	-1.049,0	-59,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	24.240,1	34.808,6	10.568,4	43,6%	9.499,9	37,0%
-52,8		-59,9	-7,1	13,4%	-	-5,4	9,8%
1.2 - Incentivos Fiscais	4	423.758,7	467.032,3	43.273,6	10,2%	24.145,5	5,4%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		341.558,8	274.055,7	-67.503,1	-19,8%	-83.478,9	-23,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		341.558,8	274.055,7	-67.503,1	-19,8%	-83.478,9	-23,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	5	42.877,4	6.480,7	-36.396,7	-84,9%	-38.583,3	-85,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.738,6	-49,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		13.360,7	13.285,3	-75,4	-0,6%	-701,4	-5,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	120.050,7	100.183,5	-19.867,2	-16,5%	-25.632,3	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		17.446,1	17.619,2	173,1	1,0%	-619,9	-3,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		21.394,1	24.026,3	2.632,2	12,3%	1.669,5	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	8	47.304,6	70.677,3	23.372,7	49,4%	21.127,2	42,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		369.078,8	360.408,6	-8.670,1	-2,3%	-25.729,2	-6,6%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
2.2 Fundos Constitucionais		8.345,9	9.321,3	975,5	11,7%	609,2	6,9%
2.2.1 Repasse Total		19.049,7	18.267,7	-782,0	-4,1%	-1.715,0	-8,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	63.137,0	51.171,2	-11.965,8	-19,0%	-15.001,3	-22,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
2.6 Demais	10	9.868,0	2.524,6	-7.343,4	-74,4%	-7.816,6	-75,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.558.303,5	1.575.372,5	17.069,0	1,1%	-54.978,9	-3,3%
4. DESPESA TOTAL		1.493.889,1	1.650.462,3	156.573,2	10,5%	89.606,9	5,7%
4.1 Benefícios Previdenciários	11	672.424,9	734.502,9	62.078,1	9,2%	32.175,8	4,5%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		271.841,7	280.636,2	8.794,5	3,2%	-3.712,9	-1,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatorias		248.211,8	241.114,8	-7.096,9	-2,9%	-18.956,6	-7,2%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
4.3.2 Anistiados		131,4	138,3	6,9	5,2%	0,9	0,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		4.740,2	7.406,0	2.665,8	56,2%	2.474,3	49,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		578,9	620,7	41,8	7,2%	15,4	2,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		65.658,9	75.948,8	10.289,9	15,7%	7.361,8	10,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	34.569,5	1.661,1	-32.908,5	-95,2%	-34.922,5	-95,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.945,8	3.243,2	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		11.204,2	12.832,6	1.628,4	14,5%	1.142,0	9,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		16.583,6	19.254,9	2.671,4	16,1%	2.045,3	11,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		13.771,0	16.322,7	2.551,7	18,5%	1.886,4	12,9%
4.3.16 Transferências ANA		96,2	112,6	16,4	17,1%	12,4	12,3%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		4.961,5	-	4.961,5	-100,0%	5.216,1	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		301.410,7	394.208,3	92.797,6	30,8%	80.100,7	25,2%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	13	178.533,7	266.127,5	87.593,7	49,1%	80.238,0	42,5%
4.4.2 Discricionárias	14	122.877,0	128.080,8	5.203,8	4,2%	-137,3	-0,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		64.414,4	-75.089,8	-139.504,2	-	-144.585,8	-

Nota 1 - Imposto de Renda (-R\$ 4.358,3 milhões / -0,7%): esse resultado foi consequência da queda na arrecadação do IRPJ (-R\$ 28,0 bilhões), parcialmente compensada pelo aumento do IRRF (+R\$ 25,1 bilhões). No primeiro caso, os principais fatores que influenciaram o resultado negativo foram: i) decréscimos reais de 14,3% da estimativa mensal e de 34,0% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, compensados pelo acréscimo real de 5,0% do lucro presumido; e ii) recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 5,0 bilhões nos dez primeiros meses deste ano, frente à R\$ 40,0 bilhões no mesmo período de 2022. Já a dinâmica do IRRF reflete o acréscimo nas rubricas Rendimentos do Capital (+R\$ 16,8 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 4,2 bilhões).

Nota 2 - CSLL (-R\$ 13.199,7 milhões / -9,0%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Outras Administradas pela RFB (+R\$ 9.499,9 milhões / +37,0%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) cobrança do imposto de exportação sobre as exportações de óleo bruto até 30 de junho de 2023, conforme Medida Provisória nº 1.163/202; ii) reclassificação das receitas de cota-parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB; iii) aumento da arrecadação da Cide-Remessas ao Exterior; e iv) arrecadações do item “Depósito Judicial” e do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 24.145,5 milhões / +5,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2022 a setembro de 2023 apresentou acréscimo real de 8,0% em relação ao período de dezembro de 2021 a setembro de 2022; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, até o mês de setembro de 2023, um saldo positivo de 1.599.918 empregos; e iii) aumento real de 5,9% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a outubro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a outubro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 5 - Concessões e Permissões (-R\$ 38.583,3 milhões / -85,5%): essa variação, em grande parte, é explicada pelos seguintes recebimentos no período de janeiro a outubro de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R\$ 12,1 bilhões a preços de outubro de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R\$ 27,7 bilhões a preços de outubro de 2023).

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 40.738,6 milhões / -49,1%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a outubro de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R\$ 30,0 bilhões), BNDES (-R\$ 9,1 bilhões) e CEF (-R\$ 2,1 bilhões).

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 25.632,3 milhões / -20,2%): explicado, principalmente, pelo decréscimo no preço internacional do barril de petróleo e, em menor medida, pela valorização do real frente ao dólar e pela redução da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média entre dezembro de 2022 e setembro de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média entre o 4º trimestre de 2022 e dos 3 primeiros trimestres de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e dos dos três primeiros trimestres de 2022, no caso da participação especial).

Nota 8 - Demais Receitas (+R\$ 21.127,2 milhões / +42,2%): explicado, principalmente, pela entrada de recursos não sacados do PIS/PASEP (conforme previsto na Emenda Constitucional nº 126/2022), no montante de R\$ 26,0 bilhões, em setembro de 2023, sem contrapartida em outubro de 2022.

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 15.001,3 milhões / -22,5%): explicado pela queda da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a outubro de 2023 frente ao mesmo período de 2022 (ver Nota 7).

Nota 10 - Demais Transferências por Repartição de Receita (-R\$ 7.816,6 milhões / -75,5%): variação explicada pelas transferências a Estados e Municípios em maio de 2022, no valor de R\$ 8,0 bilhões (a valores de outubro de 2023), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente em 2023.

Nota 11 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 32.175,8 milhões / +4,5%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS (+2,5%, média dezembro de 2022 a setembro de 2023 frente a dezembro de 2021 a setembro de 2022 – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para calcular as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; e iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 34.922,5 milhões / -95,4%): explicado pelos seguintes fatores: i) redução de despesas associadas às medidas de combate à covid-19 no comparativo de janeiro a outubro entre 2022 e 2023; e ii) pagamentos de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 no período agosto a outubro de 2022 (em especial o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil).

Nota 13 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 80.238,0 milhões / +42,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 62,8 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 13,9 bilhões) entre os dez primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Nota 14 - Discricionárias (-R\$ 137,3 milhões / -0,1%): efeito líquido de montante reduzido, resultado, principalmente, da conjugação de: i) reduções em Demais (-R\$ 10,6 bilhões) e na função Saúde (-R\$ 2,2 bilhões); e ii) aumentos nas funções Transporte (+R\$ 5,2 bilhões), Educação (+R\$ 4,3 bilhões) e Assistência Social (+R\$ 1,9 bilhão). Destaque-se a despesa de R\$ 25,1 bilhões em agosto de 2022 referente ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º), evento sem contrapartida em 2023.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL^{1/}	203.281,7	212.489,5	9.207,8	4,5%	-588,7	-0,3%	1.927.382,3	1.935.781,1	8.398,8	0,4%	-80.708,1	-4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	126.897,9	133.736,5	6.838,6	5,4%	723,2	0,5%	1.162.117,6	1.194.753,0	32.635,4	2,8%	-21.369,3	-1,7%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.343,9	4.737,2	-606,7	-11,4%	-864,2	-15,4%	49.278,5	45.340,4	-3.938,1	-8,0%	-6.291,8	-12,1%
1.1.2 IPI	5.004,8	5.596,2	591,4	11,8%	350,3	6,7%	50.774,5	48.125,3	-2.649,1	-5,2%	-5.142,2	-9,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	563,9	582,7	18,8	3,3%	-8,3	-1,4%	5.622,4	2.743,4	-2.879,0	-51,2%	-3.165,8	-53,2%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	217,2	330,4	113,2	52,1%	102,8	45,1%	2.048,4	2.360,1	311,7	15,2%	211,7	9,7%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	497,0	1.332,4	835,4	168,1%	811,5	155,8%	3.556,7	5.373,0	1.816,4	51,1%	1.660,6	44,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.226,8	1.970,7	-256,2	-11,5%	-363,5	-15,6%	20.349,0	18.697,3	-1.651,8	-8,1%	-2.657,0	-12,3%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.499,9	1.380,0	-119,9	-8,0%	-192,2	-12,2%	19.198,0	18.951,6	-246,4	-1,3%	-1.191,7	-5,9%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	61.945,1	64.375,7	2.430,6	3,9%	-554,7	-0,9%	551.272,5	572.062,4	20.789,9	3,8%	-4.358,3	-0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.992,4	4.407,7	415,4	10,4%	223,0	5,3%	49.856,6	50.691,4	834,8	1,7%	-1.370,8	-2,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	26.889,3	28.331,8	1.442,5	5,4%	146,6	0,5%	249.888,2	233.715,0	-16.173,1	-6,5%	-28.043,9	-10,6%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	31.063,5	31.636,2	572,7	1,8%	-924,3	-2,8%	251.527,7	287.656,0	36.128,3	14,4%	25.056,5	9,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	16.055,4	15.831,6	-223,8	-1,4%	-997,6	-5,9%	124.263,3	132.329,6	8.066,3	6,5%	2.319,0	1,8%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.147,1	8.933,4	1.786,3	25,0%	1.441,8	19,2%	70.653,1	90.285,7	19.632,5	27,8%	16.781,6	22,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.212,5	5.232,2	-980,3	-15,8%	-1.279,7	-19,7%	42.616,5	48.675,8	6.059,3	14,2%	4.201,1	9,3%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.648,4	1.638,9	-9,5	-0,6%	-88,9	-5,1%	13.994,8	16.364,9	2.370,1	16,9%	1.754,8	11,9%
1.1.4 IOF	5.200,8	5.502,1	301,4	5,8%	50,7	0,9%	49.012,0	51.177,3	2.165,2	4,4%	-68,8	-0,1%
1.1.5 Cofins	25.558,3	25.396,9	-161,4	-0,6%	-1.393,1	-5,2%	230.893,5	241.282,4	10.388,9	4,5%	-355,5	-0,1%
1.1.6 PIS/Pasep	6.909,3	7.842,5	933,1	13,5%	600,2	8,3%	67.110,7	69.824,9	2.714,3	4,0%	-404,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	14.416,5	15.283,8	867,3	6,0%	172,6	1,1%	137.876,0	131.418,8	-6.457,2	-4,7%	-13.199,7	-9,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	1,6	248,1	246,5	-	246,4	-	1.659,8	712,8	-947,0	-57,1%	-1.049,0	-59,5%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	2.517,6	4.754,0	2.236,4	88,8%	2.115,1	80,1%	24.240,1	34.808,6	10.568,4	43,6%	9.499,9	37,0%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,4	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%	423.758,7	467.032,3	43.273,6	10,2%	24.145,5	5,4%
1.3.1 Urbana	45.066,3	47.725,2	2.658,9	5,9%	487,0	1,0%	416.225,7	460.013,1	43.787,4	10,5%	25.010,6	5,7%
1.3.2 Rural	683,9	691,6	7,7	1,1%	-25,3	-3,5%	7.533,0	7.019,2	-513,8	-6,8%	-865,1	-10,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	30.633,6	30.336,3	-297,3	-1,0%	-1.773,6	-5,5%	341.558,8	274.055,7	-67.503,1	-19,8%	-83.478,9	-23,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	262,8	273,2	10,4	3,9%	-2,3	-0,8%	42.877,4	6.480,7	-36.396,7	-84,9%	-38.583,3	-85,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.738,6	-49,1%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4.327,3	4.935,5	608,2	14,1%	422,6	9,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	214,7	297,0	82,3	38,3%	73,3	32,4%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.136,0	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.050,1	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-272,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	471,6	187,8	-283,8	-60,2%	-307,4	-61,8%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	50.143,7	22.286,2	-27.857,4	-55,6%	-30.023,2	-57,1%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	1.237,7	1.834,0	596,3	48,2%	554,7	42,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.340,2	1.357,6	17,4	1,3%	-47,2	-3,4%	13.360,7	13.285,3	-75,4	-0,6%	-701,4	-5,0%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	20.868,0	18.565,3	-2.302,7	-11,0%	-3.308,4	-15,1%	120.050,7	100.183,5	-19.867,2	-16,5%	-25.632,3	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.667,1	1.936,3	269,2	16,2%	188,9	10,8%	17.446,1	17.619,2	173,1	1,0%	-619,9	-3,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.342,7	2.475,9	133,2	5,7%	20,3	0,8%	21.394,1	24.026,3	2.632,2	12,3%	1.669,5	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.152,8	5.727,8	1.575,0	37,9%	1.374,9	31,6%	47.304,6	70.677,3	23.372,7	49,4%	21.127,2	42,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	32.469,8	32.348,0	-121,8	-0,4%	-1.686,5	-5,0%	369.078,8	360.408,6	-8.670,1	-2,3%	-25.729,2	-6,6%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.678,9	23.639,8	-39,1	-0,2%	-1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
2.2 Fundos Constitucionais	1.436,8	924,0	-512,8	-35,7%	-582,0	-38,6%	8.345,9	9.321,3	975,5	11,7%	609,2	6,9%
2.2.1 Repasse Total	1.578,4	1.569,7	-8,7	-0,6%	-84,7	-5,1%	19.049,7	18.267,7	-782,0	-4,1%	-1.715,0	-8,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-141,6	-645,6	-504,1	356,1%	-497,3	335,1%	-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.517,2	4.478,4	-38,9	-0,9%	-256,6	-5,4%	63.137,0	51.171,2	-11.965,8	-19,0%	-15.001,3	-22,5%
2.5 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
2.6 Demais	1.487,3	1.708,5	221,2	14,9%	149,5	9,6%	9.868,0	2.524,6	-7.343,4	-74,4%	-7.816,6	-75,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	170.811,9	180.141,5	9.329,6	5,5%	1.097,8	0,6%	1.558.303,5	1.575.372,5	17.069,0	1,1%	-54.978,9	-3,3%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	140.219,7	161.865,0	21.645,3	15,4%	14.887,9	10,1%	1.493.889,1	1.650.462,3	156.573,2	10,5%	89.606,9	5,7%
4.1 Benefícios Previdenciários	61.699,1	67.015,1	5.316,0	8,6%	2.342,6	3,6%	672.424,9	734.502,9	62.078,1	9,2%	32.175,8	4,5%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	49.223,0	53.036,2	3.813,2	7,7%	1.441,1	2,8%	534.412,3	582.784,9	48.372,6	9,1%	24.629,4	4,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.130,9	1.430,7	299,8	26,5%	245,3	20,7%	19.840,7	19.519,3	-321,4	-1,6%	-1.198,1	-5,7%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	12.476,1	13.978,9	1.502,8	12,0%	901,6	6,9%	138.012,6	151.718,0	13.705,5	9,9%	7.546,3	5,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	290,0	381,8	91,8	31,6%	77,8	25,6%	5.163,5	5.457,5	294,0	5,7%	67,9	1,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.754,8	27.408,6	1.653,8	6,4%	412,6	1,5%	271.841,7	280.636,2	8.794,5	3,2%	-3.712,9	-1,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	507,7	241,0	-266,6	-52,5%	-291,1	-54,7%	10.601,8	6.565,1	-4.036,7	-38,1%	-4.535,0	-40,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatorias	27.292,5	20.405,3	-6.887,2	-25,2%	-8.202,5	-28,7%	248.211,8	241.114,8	-7.096,9	-2,9%	-18.956,6	-7,2%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%	57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
Abono	554,3	13,2	-541,1	-97,6%	-567,9	-97,7%	23.564,1	24.848,2	1.284,1	5,4%	-105,7	-0,4%
Seguro Desemprego	3.397,4	4.191,5	794,1	23,4%	630,4	17,7%	34.365,4	40.221,3	5.855,9	17,0%	4.339,8	11,9%
d/q Seguro Defeso	160,8	128,2	-32,7	-20,3%	-40,4	-24,0%	3.300,7	3.313,7	12,9	0,4%	-154,1	-4,4%
4.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%	131,4	138,3	6,9	5,2%	0,9	0,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.220,2	522,3	-2.698,0	-83,8%	-2.853,2	-84,5%	4.740,2	7.406,0	2.665,8	56,2%	2.474,3	49,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	59,4	61,2	1,8	3,1%	-1,0	-1,6%	578,9	620,7	41,8	7,2%	15,4	2,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.623,4	8.058,2	1.434,8	21,7%	1.115,6	16,1%	65.658,9	75.948,8	10.289,9	15,7%	7.361,8	10,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	195,0	336,3	141,3	72,4%	131,9	64,5%	1.858,5	2.606,6	748,0	40,2%	671,0	34,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,9	218,8	-6.599,1	-96,8%	-6.927,7	-96,9%	34.569,5	1.661,1	-32.908,5	-95,2%	-34.922,5	-95,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	83,0	83,5	0,5	0,6%	-3,5	-4,0%	724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	227,6	512,0	284,4	125,0%	273,5	114,6%	1.945,8	3.243,2	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.306,6	1.510,1	203,5	15,6%	140,5	10,3%	11.204,2	12.832,6	1.628,4	14,5%	1.142,0	9,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-16,1	-4,6%	3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	704,3	291,3	-413,0	-58,6%	-447,0	-60,5%	16.583,6	19.254,9	2.671,4	16,1%	2.045,3	11,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	831,0	1.234,0	402,9	48,5%	362,9	41,7%	13.771,0	16.322,7	2.551,7	18,5%	1.886,4	12,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	595,1	966,1	371,0	62,3%	342,4	54,9%	12.942,0	13.290,0	348,0	2,7%	-274,0	-2,0%
Equalização de custeio agropecuário	212,8	120,0	-92,8	-43,6%	-103,1	-46,2%	1.836,8	1.435,3	-401,4	-21,9%	-488,4	-25,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	74,2	145,9	71,7	96,7%	68,1	87,6%	4.167,0	3.189,3	-977,7	-23,5%	-1.199,3	-27,1%
Política de preços agrícolas	1,1	9,6	8,5	748,9%	8,4	709,9%	79,0	72,0	-7,1	-8,9%	-11,5	-13,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,1	0,1	-1,0	-91,3%	-1,1	-91,7%	16,9	3,8	-13,1	-77,4%	-14,0	-78,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,0	9,5	9,5	-	9,5	-	62,1	68,1	6,0	9,7%	2,5	3,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	349,3	350,0	0,6	0,2%	-16,2	-4,4%	4.947,1	5.137,0	189,9	3,8%	-39,1	-0,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	342,9	347,4	4,5	1,3%	-12,0	-3,3%	4.981,6	5.114,4	132,9	2,7%	-98,1	-1,9%
Concessão de Financiamento ^{5/}	6,4	2,6	-3,8	-60,0%	-4,2	-61,8%	-34,4	22,6	57,0	-	59,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-15,2	33,3	48,6	-	49,3	-	396,7	364,9	-31,9	-8,0%	-56,3	-13,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	36,9	48,0	11,1	30,1%	9,3	24,1%	280,9	410,9	130,0	46,3%	117,7	39,6%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-52,2	-14,7	37,4	-71,8%	39,9	-73,0%	115,8	-46,0	-161,9	-	-174,0	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	6,7	89,0	82,2	-	81,9	-	278,8	622,0	343,2	123,1%	336,0	113,7%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	75,4	26,0	-49,5	-65,6%	-53,1	-67,2%	191,4	340,8	149,4	78,1%	142,6	71,2%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	667,6	487,0	-180,6	-27,0%	-214,3	-30,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	44,1%	0,2	37,5%	7,9	10,6	2,7	34,3%	2,4	28,1%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-0,4	200,0	200,4	-	200,5	-	397,2	1.757,7	1.360,5	342,6%	1.354,7	325,8%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-100,1	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-109,5	-8,4	101,1	-92,4%	106,4	-92,7%	-149,8	-151,3	-1,5	1,0%	3,0	-1,9%
Proagro	420,0	340,0	-80,0	-19,0%	-100,2	-22,8%	4.138,0	5.530,8	1.392,9	33,7%	1.203,4	27,5%
PNAFE	-0,0	23,7	23,7	-	23,7	-	112,0	65,0	-47,0	-42,0%	-53,0	-44,8%
Demais Subsídios e Subvenções	-184,0	-95,8	88,2	-47,9%	97,1	-50,3%	-3.421,0	-2.563,2	857,9	-25,1%	1.010,1	-27,9%
4.3.16 Transferências ANA	16,0	16,3	0,3	1,8%	-0,5	-2,9%	96,2	112,6	16,4	17,1%	12,4	12,3%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	135,0	121,8	-13,2	-9,8%	-19,7	-13,9%	1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	158,4	150,7	-7,7	-4,9%	-15,4	-9,2%	364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	0,0	-3,1	-100,0%	-3,3	-100,0%	4.961,5	0,0	-4.961,5	-100,0%	-5.216,1	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	25.473,3	47.036,0	21.562,7	84,6%	20.335,1	76,2%	301.410,7	394.208,3	92.797,6	30,8%	80.100,7	25,2%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	17.953,4	27.951,7	9.998,2	55,7%	9.133,0	48,5%	178.533,7	266.127,5	87.593,7	49,1%	80.238,0	42,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.206,5	1.297,9	91,4	7,6%	33,3	2,6%	11.781,8	12.819,1	1.037,3	8,8%	505,6	4,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.991,0	14.111,4	7.120,4	101,9%	6.783,5	92,6%	72.881,3	138.320,2	65.438,9	89,8%	62.763,3	81,4%
4.4.1.3 Saúde	8.811,5	11.182,4	2.371,0	26,9%	1.946,3	21,1%	85.708,7	103.442,0	17.733,3	20,7%	13.926,2	15,4%
4.4.1.4 Educação	421,7	790,3	368,6	87,4%	348,3	78,8%	4.627,8	6.658,9	2.031,1	43,9%	1.837,2	37,7%
4.4.1.5 Demais	522,7	569,6	46,8	9,0%	21,6	4,0%	3.534,2	4.887,4	1.353,1	38,3%	1.205,6	32,4%
4.4.2 Discricionárias	7.519,9	19.084,4	11.564,5	153,8%	11.202,1	142,1%	122.877,0	128.080,8	5.203,8	4,2%	-137,3	-0,1%
4.4.2.1 Saúde	1.342,1	4.448,9	3.106,8	231,5%	3.042,2	216,3%	28.955,3	27.999,0	-956,3	-3,3%	-2.175,0	-7,2%
4.4.2.2 Educação	1.448,2	2.495,0	1.046,8	72,3%	977,0	64,4%	15.349,7	20.327,9	4.978,1	32,4%	4.335,4	26,8%
4.4.2.3 Defesa	646,0	2.038,3	1.392,4	215,5%	1.361,2	201,0%	8.550,9	9.689,6	1.138,7	13,3%	763,8	8,5%
4.4.2.4 Transporte	574,3	1.377,2	802,9	139,8%	775,2	128,8%	6.201,5	11.636,7	5.435,2	87,6%	5.196,4	79,4%
4.4.2.5 Administração	575,8	597,5	21,7	3,8%	-6,0	-1,0%	5.425,7	6.084,8	659,1	12,1%	431,0	7,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	192,3	475,1	282,8	147,1%	273,6	135,7%	3.921,8	4.298,7	376,8	9,6%	198,3	4,8%
4.4.2.7 Segurança Pública	220,5	247,7	27,2	12,3%	16,6	7,2%	2.789,3	2.768,0	-21,3	-0,8%	-146,9	-5,0%
4.4.2.8 Assistência Social	505,9	1.353,2	847,3	167,5%	823,0	155,2%	4.958,3	7.072,2	2.113,9	42,6%	1.906,4	36,5%
4.4.2.9 Demais	2.014,9	6.051,3	4.036,5	200,3%	3.939,4	186,5%	46.724,4	38.204,0	-8.520,5	-18,2%	-10.646,7	-21,7%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	30.592,2	18.276,5	-12.315,7	-40,3%	-13.790,0	-43,0%	64.414,4	-75.089,8	-139.504,2	-	-144.585,8	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-195,8							941,7				
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0							0,0				
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-195,8							941,7				
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/)	0,0							0,0				
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-152,1							-43,5				
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	30.244,3							65.312,7				
9. JUROS NOMINAIS ^{12/}	-32.924,7							-410.032,0				
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{13/}	-2.680,3							-344.719,3				
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%	423.758,7	467.032,3	43.273,6	10,2%	18.976,1	9,7%
Arrecadação Ordinária	45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%	420.662,6	467.032,3	46.369,7	11,0%	22.275,4	10,4%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-93,8%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	3.922,6	4.746,6	824,0	21,0%	634,9	15,4%	39.694,2	44.431,7	4.737,6	11,9%	2.552,3	11,3%
Investimento	1.898,0	8.601,7	6.703,7	353,2%	6.612,2	332,4%	31.464,7	50.615,9	19.151,2	60,9%	17.467,3	57,8%
PAC^{14/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	110,5	2.009,7	1.899,2	-	1.893,9	-	632,5	7.199,6	6.567,1	-	6.536,2	989,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização

cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real			
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	31.653,2	32.738,4	1.085,1	3,4% -	440,3	-1,3%	368.030,9	360.094,5	-7.936,4	-2,2%	-24.921,2	-6,4%		
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.678,9	23.639,8	-	39,1	-0,2% -	1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%	
1.2 Fundos Constitucionais	489,8	871,0	381,2	77,8%	357,6	69,7%	7.305,9	9.268,3	1.962,4	26,9%	1.671,0	21,8%		
1.2.1 Repasse Total	631,3	1.516,7	885,3	140,2%	854,9	129,2%	18.009,7	18.214,7	204,9	1,1%	-653,2	-3,4%		
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	141,6	645,6	-	504,1	356,1%	497,3	335,1%	-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%		
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.647,7	4.921,7	274,0	5,9%	50,0	1,0%	63.129,1	50.910,0	-12.219,1	-19,4%	-15.255,1	-22,9%		
1.5 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%		
1.6 Demais	1.487,3	1.708,5	221,2	14,9%	149,5	9,6%	9.868,0	2.524,6	-7.343,4	-74,4%	-7.816,6	-75,5%		
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
1.6.3 IOF Ouro	6,0	2,1	-	4,0	-65,8%	-	4,3	-67,4%	62,6	43,0	-19,6	-31,3%	-22,7	-34,2%
1.6.4 ITR	1.481,3	1.706,5	225,2	15,2%	153,8	9,9%	2.032,9	2.361,1	328,2	16,1%	230,0	10,8%		
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%		
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-8.027,2	-100,0%		
2. DESPESA TOTAL	141.038,7	162.064,8	21.026,1	14,9%	14.229,2	9,6%	1.491.362,1	1.649.240,8	157.878,7	10,6%	91.048,2	5,8%		
2.1 Benefícios Previdenciários	61.665,6	67.014,4	5.348,8	8,7%	2.377,0	3,7%	672.234,0	734.503,5	62.269,5	9,3%	32.376,7	4,6%		
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.676,6	27.323,1	1.646,5	6,4%	409,1	1,5%	270.693,7	279.866,8	9.173,2	3,4%	-3.269,1	-1,1%		
2.2.1 Ativo Civil	10.842,9	11.863,0	1.020,1	9,4%	497,5	4,4%	111.604,0	119.525,3	7.921,3	7,1%	2.786,5	2,4%		
2.2.2 Ativo Militar	2.713,3	2.730,0	16,7	0,6%	-	114,0	-4,0%	27.594,4	27.848,8	254,3	0,9%	-1.014,0	-3,5%	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.177,3	7.654,7	477,3	6,7%	131,5	1,7%	73.818,3	77.002,4	3.184,1	4,3%	-204,3	-0,3%		
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.655,4	4.842,4	187,0	4,0%	-	37,4	-0,8%	47.317,8	49.152,7	1.834,8	3,9%	-327,5	-0,7%	
2.2.5 Sentenças e Precatórios	287,7	233,0	-	54,7	-19,0%	-	68,5	-22,7%	10.359,1	6.337,7	-4.021,4	-38,8%	-4.509,8	-41,4%
2.3 Outras Despesas Obrigatorias	28.368,1	20.421,4	-7.946,6	-28,0%	9.313,7	-31,3%	247.942,6	241.131,1	-6.811,5	-2,7%	-18.651,7	-7,1%		
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%	57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%		
2.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%	131,7	138,5	6,8	5,1%	0,8	0,6%		
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	4.274,6	522,3	-	3.752,3	-87,8%	-	3.958,3	-88,3%	4.447,9	7.408,9	2.961,1	66,6%	2.790,1	59,8%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	59,5	61,3	1,8	3,1%	-	1,0	-1,7%	580,4	621,2	40,8	7,0%	14,3	2,3%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.622,6	8.057,9	1.435,3	21,7%	1.116,1	16,1%	65.658,9	75.949,2	10.290,3	15,7%	7.362,2	10,6%		
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.427,6	7.721,6	1.294,0	20,1%	984,2	14,6%	63.800,4	73.342,7	9.542,3	15,0%	6.691,2	9,9%		
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	195,0	336,3	141,3	72,5%	131,9	64,5%	1.858,5	2.606,5	748,0	40,2%	671,0	34,3%		
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,4	233,7	-	6.583,6	-96,6%	-	6.912,2	-96,7%	34.544,7	1.649,9	-32.894,8	-95,2%	-34.907,8	-95,4%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	83,0	83,5	0,5	0,6%	-	3,5	-4,0%	724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%		
2.3.11 Fundo Constitucional DF	227,6	511,8	284,2	124,8%	273,2	114,5%	1.945,8	3.243,3	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%		
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.304,2	1.479,3	175,1	13,4%	112,2	8,2%	11.103,9	12.604,2	1.500,4	13,5%	1.017,1	8,7%		
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-	0,1	0,0%	-	16,1	-4,6%	3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	729,1	322,9	-	406,2	-55,7%	-	441,3	-57,7%	16.729,8	19.501,5	2.771,7	16,6%	2.140,3	12,2%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	831,0	1.234,9	403,8	48,6%	363,8	41,8%	13.771,0	16.327,9	2.556,9	18,6%	1.891,7	12,9%		
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	212,8	120,0	-	92,8	-43,6%	-	103,1	-46,2%	1.836,8	1.435,3	-401,4	-21,9%	-488,4	-25,1%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	74,2	145,9	71,7	96,7%	68,1	87,6%	4.167,0	3.189,3	-977,7	-23,5%	-1.199,3	-27,1%		
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,1	0,1	-	1,0	-91,3%	-	1,1	-91,7%	16,9	3,8	-13,1	-77,4%	-14,0	-78,3%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	1,9	1,9	-	-	1,9	-	-	62,1	44,2	-17,9	-28,9%	-21,7	-32,9%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	4,9	4,9	-	-	4,9	-	-	0,0	10,0	10,0	-	10,0	-
2.3.15.6 Pronaf	349,3	352,7	3,3	1,0%	-	13,5	-3,7%	4.947,1	5.151,0	203,9	4,1%	-25,0	-0,5%	

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real				
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %			
2.3.15.7 Proex	-	15,2	33,3	48,6	-	49,3	-	396,7	364,9	-31,9	-8,0%	-56,3	-13,2%		
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)		6,7	89,0	82,2	-	81,9	-	278,8	622,0	343,2	123,1%	336,0	113,7%		
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA		75,4	26,9	-	48,5	-64,4%	-	52,2	-66,0%	191,4	346,0	154,6	80,8%		
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%		
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI		0,1	0,0	-	0,1	-100,0%	-	0,1	-100,0%	667,6	487,0	-180,6	-27,0%		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)		0,5	0,7	0,2	44,1%	0,2	37,5%	7,9	10,6	2,7	34,3%	2,4	28,1%		
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	0,4	200,0	200,4	-	200,5	-	397,2	1.757,7	1.360,5	342,6%	1.354,7	325,8%		
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%		
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	109,5	-	8,4	101,1	-92,4%	106,4	-92,7%	-149,8	-151,3	-3	-1,5	3,0	-1,9%	
2.3.15.19 Proagro		420,0	340,0	-	80,0	-19,0%	-	100,2	-22,8%	4.138,0	5.530,8	1.392,9	33,7%		
2.3.15.20 PNAFE	-	-	23,7	23,7	-	23,7	-	112,0	65,0	-47,0	-42,0%	-53,0	-44,8%		
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-100,1	-100,0%		
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	184,0	-	95,8	88,2	-47,9%	97,1	-50,3%	-3.421,0	-2.563,2	857,9	-25,1%	1.010,1	-27,9%	
2.3.16 Transferências ANA		16,0	16,3	0,3	2,0%	-	0,4	-2,7%	96,5	112,7	16,1	16,7%	12,1	12,0%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL		135,0	121,8	-	13,2	-9,8%	19,7	-13,9%	1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES		158,4	150,7	-	7,7	-4,9%	-	15,4	-9,2%	364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		3,1	-	-	3,1	-100,0%	-	3,3	-100,0%	4.961,5	0,0	-4.961,5	-100,0%	-5.216,1	-100,0%
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	25.328,4	47.305,9	21.977,5	86,8%	20.756,9	78,2%	300.491,9	393.739,3	93.247,5	31,0%	80.592,4	25,4%			
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	17.858,1	27.948,4	10.090,3	56,5%	9.229,7	49,3%	178.285,7	266.113,2	87.827,6	49,3%	80.488,9	42,7%			
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.200,1	1.297,8	97,7	8,1%	39,9	3,2%	11.766,3	12.818,0	1.051,6	8,9%	521,1	4,2%			
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.953,9	14.109,7	7.155,9	102,9%	6.820,7	93,6%	72.782,0	138.310,2	65.528,2	90,0%	62.859,5	81,7%			
2.4.1.3 Saúde	8.764,7	11.181,1	2.416,5	27,6%	1.994,1	21,7%	85.586,6	103.438,6	17.852,0	20,9%	14.053,3	15,5%			
2.4.1.4 Educação	419,5	790,2	370,7	88,4%	350,5	79,7%	4.619,8	6.657,9	2.038,1	44,1%	1.844,7	37,9%			
2.4.1.5 Demais	520,0	569,5	49,6	9,5%	24,5	4,5%	3.530,9	4.888,5	1.357,7	38,5%	1.210,4	32,5%			
2.4.2 Discretorírias	7.470,4	19.357,5	11.887,1	159,1%	11.527,1	147,2%	122.206,2	127.626,1	5.419,9	4,4%	103,5	0,1%			
2.4.2.1 Saúde	1.333,2	4.512,6	3.179,4	238,5%	3.115,1	222,9%	28.745,4	27.916,6	-828,8	-2,9%	-2.039,1	-6,8%			
2.4.2.2 Educação	1.438,7	2.530,7	1.092,1	75,9%	1.022,7	67,8%	15.202,4	20.255,1	5.052,7	33,2%	4.416,1	27,5%			
2.4.2.3 Defesa	641,7	2.067,5	1.425,8	222,2%	1.394,9	207,4%	8.474,4	9.671,7	1.197,3	14,1%	825,9	9,3%			
2.4.2.4 Transporte	570,5	1.396,9	826,4	144,8%	798,9	133,6%	6.145,5	11.589,0	5.443,5	88,6%	5.206,6	80,3%			
2.4.2.5 Administração	572,0	606,1	34,1	6,0%	6,5	1,1%	5.369,6	6.061,8	692,2	12,9%	466,6	8,2%			
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	191,0	481,9	290,9	152,3%	281,7	140,7%	3.869,2	4.276,7	407,5	10,5%	230,9	5,7%			
2.4.2.7 Segurança Pública	219,0	251,2	32,2	14,7%	21,7	9,4%	2.755,7	2.749,4	-6,3	-0,2%	-130,4	-4,5%			
2.4.2.8 Assistência Social	502,6	1.372,6	870,0	173,1%	845,8	160,6%	4.901,7	7.054,1	2.152,4	43,9%	1.947,5	37,7%			
2.4.2.9 Demais	2.001,6	6.137,9	4.136,3	206,7%	4.039,9	192,6%	46.742,3	38.051,6	-8.690,7	-18,6%	-10.820,7	-22,0%			
Memorando:															
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	172.691,9	194.803,2	22.111,3	12,8%	13.788,9	7,6%	1.859.393,0	2.009.335,2	149.942,2	8,1%	66.127,0	3,4%			
4. DESPESAS NÃO INCLUIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	46.713,8	38.616,8	-	8.096,9	-17,3%	-	10.348,2	-21,1%	474.104,0	443.349,8	-30.754,3	-6,5%			
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	35.404,5	36.840,7	1.436,2	4,1%	-	270,0	-0,7%	393.060,6	399.111,1	6.050,6	1,5%	-12.036,8	-2,9%		
4.1.1 FPM / PFE / IPI-EE	23.678,9	23.639,8	-	39,1	-0,2%	-	1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%	
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	-	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%		
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.647,7	4.921,7	274,0	5,9%	-	50,0	1,0%	63.129,1	50.910,0	-12.219,1	-19,4%	-15.255,1	-22,9%		

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.1.4 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
4.1.5 Demais	5.728,4	6.681,9	953,5	16,6%	677,5	11,3%	42.203,6	50.809,6	8.606,0	20,4%	6.738,8	15,1%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,0	2,1	-	4,0	-65,8%	-	4,3	-67,4%	62,6	43,0	-19,6	-31,3%
4.1.5.2 ITR	1.481,3	1.706,5	225,2	15,2%	153,8	9,9%	2.032,9	2.361,1	328,2	16,1%	230,0	10,8%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.430,6	1.898,8	468,1	32,7%	399,2	26,6%	12.847,4	17.066,9	4.219,5	32,8%	3.662,1	27,0%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	227,6	511,8	284,2	124,8%	273,2	114,5%	1.945,8	3.243,3	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.203,0	1.387,0	184,0	15,3%	126,0	10,0%	10.901,6	13.823,6	2.922,0	26,8%	2.444,0	21,2%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	10.990,9	137,7	-	10.853,2	-98,7%	-	11.382,9	-98,8%	36.199,8	123,6	-36.076,2	-99,7%
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	318,3	130,7	-	187,6	-58,9%	-	203,0	-60,8%	1.593,4	601,0	-992,5	-62,3%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	255,1	130,3	-	124,8	-48,9%	-	137,1	-51,3%	1.492,2	574,3	-917,9	-61,5%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	63,2	0,4	-	62,9	-99,4%	-	65,9	-99,5%	101,3	26,7	-74,6	-73,6%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	-	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%
4.6 Piso da Enfermagem (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso VI)	-	836,2	836,2	-	836,2	-	0,0	4.814,1	4.814,1	-	4.829,3	-
4.7 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I) 3/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-	0,0	-	-
4.8 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	155,3	155,3	-	155,3	-	0,0	1.149,7	1.149,7	-	1.160,8	-
4.9 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	6,2	6,2	-	6,3	-
4.10 Investimentos (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-B)	-	-	-	-	-	-	0,0	22.911,9	22.911,9	-	23.186,3	-
4.11 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	11.674,0	11.088,0	-	-586,0	-5,0%	-1.024,2
4.12 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	23.912,1	0,0	-	-23.912,1	-100,0%	-25.139,3
4.13 Compensação ICMS (LC 194/2023 - § 1º do art. 2º) - Dedução dos valores das parcelas vincendas de contratos de dívida	-	515,8	515,8	-	515,8	-	0,0	3.544,1	3.544,1	-	3.560,4	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	125.978,2	156.186,4	30.208,2	24,0%	24.137,1	18,3%	1.385.289,0	1.565.985,4	180.696,5	13,0%	118.829,4	8,1%
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,4	233,7	-	6.583,6	-96,6%	-	6.912,2	-96,7%	34.544,7	1.649,9	-32.894,8	-95,2%
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	5.576,3	26,8	-	5.549,6	-99,5%	-	5.818,3	-99,5%	24.357,3	626,1	-23.731,2	-97,4%
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-	-100,0%	-0,0
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	5.480,8	-	-	5.480,8	-100,0%	-	5.744,9	-100,0%	14.930,8	0,0	-14.930,8	-100,0%
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	95,5	26,8	-	68,8	-72,0%	-	73,4	-73,3%	5.924,9	626,1	-5.298,7	-89,4%
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	1.241,1	207,0	-	1.034,1	-83,3%	-	1.093,9	-84,1%	10.187,4	1.023,8	-9.163,6	-90,0%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	6,2	0,1	-	6,0	-98,0%	-	6,3	-98,1%	1.197,2	6,1	-1.191,1	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	-	54,5	54,5	-	54,5	-	16,4	189,0	172,7	-	172,4	980,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,4	1,7	-	18,7	-91,6%	-	19,7	-92,0%	409,7	72,2	-337,5	-82,4%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,4	0,0	-	0,4	-96,4%	-	0,4	-96,5%	4,9	1,3	-3,6	-73,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	5,1	89,1	84,0	-	83,7	-	447,5	366,4	-81,1	-18,1%	-104,3	-22,1%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	392,3	51,4	-	340,9	-86,9%	-	359,8	-87,5%	5.352,9	294,1	-5.058,8	-94,5%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	816,6	10,1	-	806,5	-98,8%	-	845,9	-98,8%	2.758,5	94,5	-2.664,0	-96,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública

Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do CGR

ATA DE REUNIÃO

30ª REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE ENTES FEDERAIS DO COMITÊ DE GARANTIAS - GTEF-CGR

10 de outubro de 2023

O Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763/2015, reuniu-se entre os dias 05 de outubro a 09 de outubro de 2023, por meio eletrônico, com o objetivo de deliberar sobre o seguinte item da Pauta:

1 ITEM 1 - SOLICITAÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO: OPERAÇÃO BNDES - BID PROSEG FEDERATIVO (PROGRAMA FEDERATIVO PARA SEGURANÇA PÚBLICA INTELIGENTE), US\$ 180 MILHÕES.

1.1 DESCRIÇÃO:

O programa tem como objetivo impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e com o Sistema Único de Segurança Pública, para o fortalecimento dos mecanismos de governança, gestão e investimento do SUSP.

1.2 CARACTERÍSTICA DA OPERAÇÃO:

- a) **Carta Consulta:** Carta Consulta Nº 60696;
- b) **Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- c) **Projeto:** Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente;
- d) **Credores:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- e) **Pleito:** Operação de crédito externo com garantia da União;
- f) **Objetivo do Projeto:** O programa tem como objetivo impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e com o Sistema Único de Segurança Pública, para o fortalecimento dos mecanismos de governança, gestão e investimento do SUSP.

1.3

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

- a) **Prazo de Desembolso:** em 60 (sessenta) meses, a partir da data da entrada em vigor do contrato de empréstimo individual;
- b) **Prazo de Carência:** até 66 meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo individual;
- c) **Prazo de Amortização:** o esquema de amortização é flexível. O principal poderá ser amortizado em: (i) parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais; (ii) uma única parcela (bullet); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares, com prazo de carência estendido;
- d) **Prazo Total:** até 300 meses.
- e) **Taxa de Juros:** A taxa de juros é definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID. A taxa de empréstimos é composta por: (i) taxa variável com base na SOFR denominada em dólares norte-americanos, mais (ii) margem de captação do BID em relação a SOFR denominada em dólares norte-americanos, acrescida de (iii) spread de crédito variável de capital ordinário do BID. Na data de 11/09/2023 a taxa de juros é composta pela SOFR + 1,26%.
- f) **Comissão de crédito:** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano;

1.4

MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS

- a) **Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF):** por meio de despacho (37497467), a COGEF informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.
- b) **Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP):** por meio de despacho (37711510) a COGEP informou que *"Considerando o Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do II Quadrimestre de 2023, as garantias concedidas representavam 24,35% da Receita Corrente Líquida (RCL), ao final daquele quadrimestre. As projeções da COGEP no cenário básico apontam para uma margem em torno de R\$ 329,87 bilhões ao final de 2023, considerando o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,00/USD e RCL de R\$ 1.307,11 bilhões no exercício. Para 2024, as projeções no cenário básico para o final do exercício apontam para uma margem de R\$ 377,75 bilhões, considerando também o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,09/US\$ e RCL de R\$ 1.505,20 bilhões no exercício. Nesse sentido, não apresentamos óbices à aprovação do pleito."*
- c) **Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR):** por meio de Nota Técnica SEI nº 2439/2023/MF(37722578) a COPAR opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.
- d) **Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP):** a CODIP estimou o custo efetivo da operação, no valor de **5,42% a.a.** (TIR) e com *duration* estimada de **8,88 anos**, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de **7,13% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada (37834798)

1.5

DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a competência atribuída pelo Art. 7º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o

Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito**.

A reunião foi encerrada, sendo a presente Ata lavrada por mim, Marcos Pires de Campos, que atuei como representante da Secretaria Executiva do Grupo Técnico do Comitê de Garantias, e assinada pelos membros titulares presentes.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pires de Campos, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/10/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 10/10/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda, Coordenador(a)**, em 11/10/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Schettini Batista, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37832455** e o código CRC **58E68A39**.

Referência: Processo nº 17944.104517/2023-14

SEI nº 37832455

Decisão Dir. nº 392/2022-BNDES

Reunião de 15/12/2022

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: Contratação de empréstimo externo

Referência: Informação Padronizada AF/DEDIV nº 12/2022 e AGS/DEGEP nº 38/2022, de 08/12/2022.

Endossando o parecer do Relator, manifestado pela proposição contida na IP em referência, a Diretoria do BNDES decidiu, por unanimidade, aprovar:

- (a) a celebração do Contrato de Empréstimo no âmbito do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente – PROSEG FEDERATIVO, para captação de recursos no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- (b) as condições do Regulamento de Crédito do Programa (RCP), que estabelece as condições de aplicação dos recursos captados nos termos do Contrato de Empréstimo com o BID; e
- (c) a delegação ao Diretor responsável pela Área Financeira de poderes para aprovar eventuais alterações no RCP.

**Participaram dessa deliberação,
os seguintes membros da Diretoria:**

Gustavo Henrique Moreira Montezano
Rodrigo Donato de Aquino
Francisco Lourenço Faulhaber Bastos Tigre
Bruno Laskowsky
Fábio Almeida Abrahão
Marcelo Sampaio Vianna Rangel
Bruno Caldas Aranha
Solange Paiva Vieira
Claudenir Brito Pereira

Anexo I à Decisão nº Dir. 392/2022 – BNDES

PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

1. Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

2. Instrumentos Jurídicos:

2.1. Contrato de Empréstimo, no âmbito do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente – PROSEG FEDERATIVO (Contrato de Empréstimo) integrado pelas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2020) e por um Anexo Único, a saber:

- a) Normas Gerais do BID:** conjunto de dispositivos separados do Contrato de Empréstimo, estabelecendo definições e conceitos gerais dos contratos firmados pelo BID, tais como eventos de inadimplemento, eventos de suspensão, procedimento arbitral, mecanismos de conversão de moeda e taxas de juros, dentre outros, os quais são incorporados aos contratos por referência;
- b) Disposições Especiais:** conjunto de dispositivos que constam expressamente do Contrato de Empréstimo e identificam as condições específicas do contrato negociado, tais como valor do empréstimo, taxa de juros, cronograma de amortização e obrigações especiais do BNDES, podendo alterar as Normas Gerais naquilo que for cabível; e
- c) Anexo Único ao Contrato de Empréstimo:** descrição genérica dos objetivos e da forma de execução do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente – PROSEG FEDERATIVO (Programa), cujas condições são detalhadas e reguladas por outro documento denominado Regulamento Operacional, cujas condições constam do ANEXO II à Dec. Dir.

2.2. Contrato de Garantia a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil (República) e o BID.

3. Condições Financeiras:

- 3.1. Valor:** até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- 3.2. Contrapartida local:** até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- 3.3. Prazo de desembolso:** 5 (cinco) anos contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo;
- 3.4. Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo;
- 3.5. Amortização:** até 240 meses. O esquema de amortização é flexível, de acordo com o Mecanismo de Financiamento Flexível do BID. O principal poderá ser amortizado em: (i) parcelas iguais e semestrais; (ii) uma única parcela (*bullet*); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares, com prazo de carência estendido. O BNDES poderá indicar antes da data da assinatura do contrato a sua opção pelo perfil de amortização e poderá, ainda, solicitar a alteração do cronograma de amortização em até 60 dias antes do vencimento do prazo original de desembolso, ou em qualquer momento, durante a vigência do contrato, em virtude de uma conversão de moeda ou de taxa de juros. Essa alteração do cronograma deverá, contudo, observar a Vida Média Ponderada (VMP), e não poderá exceder a data original de vencimento do empréstimo estabelecida no Contrato. Para esse empréstimo entende-se pertinente adotar a opção de parcelas iguais e semestrais, sem prejuízo de posterior alteração;
- 3.6. Juros:** A taxa de juros é definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID, em que a taxa do empréstimo é composta por: (i) uma taxa variável com base na SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida da (ii) margem de captação do BID em relação a SOFR e do (iii) *spread* de crédito variável do capital ordinário do BID;
- 3.7. Comissão crédito:** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano. Atualmente, tal percentual é de 0,50% ao ano;

3.8 Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão: Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, exceto na hipótese de realização de uma conversão de moeda. Nos casos em que uma conversão de moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na moeda de liquidação. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão (estas duas últimas, a princípio, não são cobradas pelo BID) deverão ser sempre efetuados na moeda em que for aprovado o empréstimo, a qual poderá ser dólar ou moeda local. No caso vertente, a moeda de aprovação é o dólar dos Estados Unidos da América.

3.9 Possibilidades de conversão: O Contrato de Empréstimo apresenta a possibilidade de o BNDES solicitar desembolsos ou converter saldos devedores (total ou parcialmente), com condições financeiras vinculadas a uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de *Commodity* e/ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, as quais deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

A viabilidade de o BID realizar qualquer Conversão dependerá do seu poder de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

A seguir são apresentados os principais aspectos relacionados a estas possibilidades de Conversão.

- (a) Conversão de Moeda:** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o BID possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

- (b) Conversão de Taxa de Juros: O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo BID.
- (c) Conversão de *Commodity*: O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a contratação de uma Opção de Venda de *Commodity* ou uma Opção de Compra de *Commodity*. A conversão poderá ser solicitada por um prazo parcial ou até a data final da amortização.
- (d) Conversão de Proteção contra Catástrofes: O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma proteção em caso de catástrofes, em que o BID se compromete a pagar ao Mutuário um determinado montante em dólares caso ocorra uma “catástrofe”, definida como uma “grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas”. A conversão poderá ser solicitada por um prazo parcial ou até a data final da amortização.

3.10 Nova Conversão: O número de Conversões de Moeda e de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência do Contrato, ressalvado que essa limitação não se aplica à Conversão para Moeda Local. Não há limite para o número de Conversões de *Commodity* e de Conversões de Proteção contra Catástrofes.

3.11 Montante mínimo para conversão: O BID não efetuará Conversões (de Moeda ou de Taxa de Juros) de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante a liberar for menor; ou (ii) em caso de um empréstimo completamente desembolsado, o saldo devedor de qualquer tranche for menor.

3.12 Definição da Taxa de Juros: Em caso de Conversão da Taxa de Juros, a nova taxa corresponderá à Taxa Base de Juros determinada pelo BID acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

3.13 Mecanismo para solicitação de Conversão: caso queira fazer uma Conversão de Moeda, de Taxa de Juros, de *Commodity* e de Proteção contra

Catástrofes, o BNDES deverá apresentar uma carta de solicitação formal ao BID, atendendo a todos os requisitos estabelecidos nas Normas Gerais, anexas ao Contrato de Empréstimo, indicando, em especial, dentre outros aspectos, o número do Empréstimo, o montante a ser convertido, o tipo de conversão, a moeda, taxa e opção de compra ou venda de *Commodity* desejados, o tipo de catástrofe e o montante de proteção solicitada, bem como o novo cronograma de amortização a ser adotado.

3.14 Opção de Pagamento de Principal: o BNDES poderá solicitar a contratação de uma opção de pagamento de principal, pela qual o cronograma de amortização é modificado após a ocorrência de um “Desastre Natural Elegível”, definido como um terremoto, um ciclone tropical e/ou outro desastre natural para o qual o BID possa oferecer essa opção sujeito às suas considerações operacionais e de gestão de risco. Essa opção está disponível uma só vez e poderá ser exercida pelo BNDES somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal. O novo cronograma de amortização deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência do Desastre Natural Elegível, desde que a última data de amortização e o cronograma de amortização modificado não exceda a data final de amortização ou a VMP original do empréstimo.

4. Demais Condições:

- 4.1. Condições Precedentes à Primeira Liberação (artigo 4.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.01 do Contrato de Empréstimo):** Para fins do primeiro desembolso, o BNDES deverá apresentar ao BID os seguintes documentos:
- a.** Regulamento Operacional, devidamente aprovado pela Diretoria do BNDES;
 - b.** certificado de assinatura, contendo o nome, cargo e o espécime da assinatura das pessoas autorizadas a firmar o Contrato de Empréstimo e outros documentos correlatos;
 - c.** parecer legal emitido pelo BNDES e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação vis-à-vis a legislação brasileira;
 - d.** informação sobre as contas bancárias onde deverão ser efetuados os desembolsos do Contrato de Empréstimo;

- e. informação de que o BNDES possui um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados no Contrato de Empréstimo.

4.1.1. Em relação ao cumprimento das condições precedentes à primeira liberação, está estabelecido que (i) a comprovação do seu cumprimento substancial se constitui exigência da Secretaria do Tesouro Nacional para a assinatura do Contrato de Empréstimo e (ii) que o BID se manifeste de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, igualmente antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, quanto ao cumprimento das presentes condições precedentes.

4.2 Eventos de Suspensão de Desembolso (artigo 8.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.07 do Contrato de Empréstimo): as principais hipóteses em que o BID poderá suspender as liberações de recursos são as seguintes:

- a. mora no pagamento das quantias devidas pelo BNDES ao BID a qualquer título, seja em razão do Contrato de Empréstimo, seja por qualquer outro contrato celebrado entre o BNDES e o BID;
- b. inadimplemento, por parte do BNDES, de qualquer outra obrigação estipulada no Contrato de Empréstimo ou em outros contratos subscritos com o BID para o financiamento do Programa;
- c. a retirada ou suspensão da República como membro do BID;
- d. inadimplemento, por parte da República, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em outro contrato em que se obrigue como fiador junto ao BID;
- e. o objetivo do Programa ou do Contrato de Empréstimo possa ser afetado desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (aa) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do BNDES; ou (bb) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição, cumprida antes da aprovação do empréstimo pelo BID, tenha sido efetuada sem sua anuência escrita. Nessas hipóteses, o BID poderá requerer do BNDES informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do

BID, sem que o BNDES tenha apresentado tais informações, o BID poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos;

- f. qualquer circunstância extraordinária que, a critério do BID: (aa) torne improvável que o BNDES ou República, na qualidade de fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas no Contrato de Empréstimo ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (bb) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Programa;
- g. quando o BID determine que um funcionário, agente ou representante do BNDES tenha cometido uma Prática Proibida, conforme definidas no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais, com relação ao Programa.

4.3. Eventos de Inadimplemento (Artigo 8.02 das Normas Gerais): poderá o BID declarar o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo nas seguintes hipóteses:

- a. ocorrência de qualquer dos eventos de suspensão de desembolso descritos nas Condições 4.2. (a) a (d) acima, quando este perdurar por mais de 60 dias;
- b. caso o BNDES não apresente os devidos esclarecimentos relativos à ocorrência dos eventos de suspensão descritos nas Condições 4.2. (e) e (f) acima;
- c. caso o BID, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determine que qualquer firma, entidade ou indivíduo, atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Programa sem que o BNDES tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao BID após

tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o BID considere razoável.

- 4.3.1** Em relação à Condição 4.3.(c), tal medida somente poderá ser adotada pelo BID em razão do descumprimento, pelo BNDES, da obrigação de adotar medidas corretivas adequadas, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo BID. As medidas corretivas adequadas correspondem à notificação ao BID, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que este considere razoável, com o envio de informações e documentos relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas no Contrato de Empréstimo, no Regulamento Operacional e no Subempréstimo, assim como as medidas corretivas que o BNDES deva adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.
- 4.3.2.** Caso seja verificada a ocorrência de um desses eventos previstos, nesta Condição, nos projetos que integram a carteira do BID, o BNDES poderá, conforme previsto no Regulamento Operacional (RCP), (i) substituir tal operação por outra igualmente elegível para o Programa, sem prejuízo das medidas que o BNDES deva adotar conforme o seu contrato de financiamento com o submutuário, ou (ii) retornar ao BID os recursos do Contrato de Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo junto ao BID; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

- 4.4. Práticas Proibidas:** relativamente às questões de Práticas Proibidas, o BID ainda poderá impor as sanções previstas em seus procedimentos internos, se determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha

cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa. Dentre as sanções, incluem-se:

- a.** negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- b.** declarar uma contratação inelegível para financiamento do BID quando houver evidência de que o representante do BNDES não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que este considere razoável;
- c.** emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- d.** declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo BID, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
- e.** impor multas que representem para o BID um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

4.5. Subemprestimos: No marco dos fluxos de análise e aprovação dos subemprestimos usuais do BNDES, serão analisados, além dos demais aspectos referidos no RCP:

- (i)** a consistência do desenho dos projetos de investimento com os problemas gerais dos territórios priorizados pelo ente Ssbnacional;
- (ii)** a inclusão de ações com evidência de resultados no marco das áreas de política priorizada; e
- (iii)** a consideração de aspectos de gênero e diversidade, conferindo atenção especial a subemprestimos orientados a suprir lacunas de acesso e

vulnerabilidades específicas para mulheres e grupos vulneráveis (como afro-brasileiros e indígenas) na gestão, prevenção, policiamento, justiça e reinserção social. A priorização será feita através das evidências de resultados na área de política e com a população prioritária utilizando o Menu de soluções do Programa, tendo como base a Plataforma Online do PROSEG-FEDERATIVO.

O BNDES utilizará os sistemas informáticos habituais, assim como a Plataforma Online desenvolvida com apoio do BID, como ferramenta de análise técnica e de alinhamento estratégico dos projetos, para atendimento da solicitação de informações do BID ao BNDES, em relação às operações elegíveis e aos submutuários.

Os prazos e as taxas de juros aplicadas aos subempréstimos serão fixados em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES. Os subempréstimos serão denominados em moeda local. Qualquer mudança na estrutura da taxa de juros fixada pelas Políticas Operacionais do BNDES aplicável deverá contar com a aprovação prévia do BID antes de sua utilização em subempréstimos apoiados ao amparo do Programa.

4.6. Obrigações do BNDES relativas à gestão ambiental e social: as práticas ambientais e sociais exigidas pelo BID para tornar elegíveis, no âmbito do Programa, as operações financiadas pelo BNDES encontram-se consolidadas no RCP. Além das salvaguardas socioambientais listadas no RCP, ainda devem ser observadas as cláusulas do BNDES pertinentes, conforme previstas nos Subempréstimos, além da legislação brasileira e regulamentos a que o BNDES se submeta. Para o acompanhamento destas obrigações pelo BID, o BNDES se compromete a:

- a.** reportar ao BID, por meio dos relatórios anuais, a evolução de gestão de riscos socioambientais das operações financiadas no âmbito do Programa;
- b.** cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão das operações; e

- c. notificar ao BID imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 dias úteis após sua ciência, qualquer descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações.

Somente serão elegíveis projetos de médio e baixo risco socioambiental (categorias B e C, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID). Não serão elegíveis projetos de alto risco socioambiental (Categoria A, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID). Para tanto, (i) nenhuma operação elegível terá financiamento com recursos do Programa acima do equivalente a US\$20 milhões; (ii) todas as operações elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões Aplicável ao Financiamento do Programa, conforme anexo do RCP; e (iii) apenas subempréstimos contratados diretamente pelo BNDES serão considerados para fins de Operações Elegíveis no âmbito do Programa.

O BNDES deverá preparar e apresentar, de acordo com os padrões do BID, um relatório semestral com informação sobre a carteira e quaisquer riscos identificados, medidas de mitigação acordadas com o cliente e seu grau de cumprimento. O BNDES deverá também reportar ao BID as reclamações relacionadas a aspectos socioambientais do Programa recebidas em seus canais de comunicação.

Caso sejam financiados projetos da categoria B, deve ser assegurado o apoio técnico de especialistas ambientais e sociais de acordo com o tipo de projeto. Para os projetos mais complexos, como a construção de novas prisões (Categoria B e Risco Moderado), o BNDES adotará uma abordagem conjunta com especialistas do BID para obter a orientação necessária sobre a implementação de políticas de salvaguardas.

Para projetos da categoria B, o RCP também estabelece a realização de consulta, nos termos da legislação aplicável e em linha com as diretrizes do RCP. Complementarmente aos procedimentos previstos na legislação

aplicável, poderá ser exigida a publicação, pelo submutuário, dos principais elementos da consulta em sua página institucional na internet. Para os casos em que o licenciamento não preveja a necessidade de realização de consulta pública, o BID e o BNDES poderão estabelecer em conjunto com o submutuário os procedimentos necessários para divulgação das informações socioambientais do projeto e consequente participação das partes interessadas.

- 4.7. Tributação:** os pagamentos de juros e encargos decorrentes do Contrato de Empréstimo serão isentos de tributação, nos termos do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (1959), promulgado no Brasil mediante o Decreto nº 73.131, de 1973. Entretanto, se o benefício tributário vier a ser extinto durante o cumprimento do Contrato de Empréstimo, o BNDES ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a remessa de juros ao BID, acrescendo o valor correspondente a impostos ao montante devido, de modo que este receba o valor líquido das prestações (*gross up*).
- 4.8. Auditorias:** as demonstrações financeiras do Programa e as do BNDES serão apresentadas ao BID anualmente, dentro do prazo de 120 dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o prazo original de desembolso, devidamente auditadas, respectivamente, pela Controladoria Geral da União (CGU) e por uma empresa de auditores independente que seja aceita pelo BID, respectivamente.
- 4.9. Solução de Conflitos:** eventuais controvérsias que não sejam dirimidas por acordo entre as partes, serão submetidas a um Tribunal Arbitral, composto por três membros e constituído em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. Para fins desta operação, as decisões relativas à arbitragem serão colocadas à disposição do público pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais aplicáveis ao BNDES.

Anexo II à Decisão nº Dir. 392/2022 – BNDES

PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO REGULAMENTO DE CRÉDITO DO PROGRAMA

- 1. Regulamento de Crédito do Programa (RCP ou Regulamento):** estabelece os critérios contidos neste anexo para a utilização dos recursos do Programa em uma carteira de operações elegíveis
- 2. Elegibilidade dos projetos:** São passíveis de apoio projetos que atendam os seguintes critérios: (a) estejam alinhados à Política Nacional de Segurança (PNSPDS); (b) estejam alinhados com os objetivos gerais e específicos do Programa, e com foco em ao menos um dos oito problemas gerais referidos na estrutura da Lógica Vertical e menu de Soluções descritas na IP AF/DEDIV 12/22 e AGS/DEGEP 38/22 de 02/12/2022; (c) incluam intervenções baseadas em evidência, a partir do Menu de Soluções descrito na IP mencionada acima, ou de soluções apresentadas pelo cliente, conforme a Plataforma Online do PROSEG-FEDERATIVO; (d) observem os requerimentos socioambientais do BNDES e a legislação brasileira; as disposições sobre práticas proibidas, e os critérios definidos no RCP. Os subempréstimos poderão financiar investimentos em infraestrutura, equipamentos, serviços, consultorias e tecnologia para prevenção ou controle de crimes.
- 3. Montantes máximos e mínimos de financiamento:** O montante mínimo de financiamento por operação elegível será o valor equivalente em reais a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e o montante máximo será o valor equivalente em reais a US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a serem convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data de cada desembolso do BNDES aos submutuários.

Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo BID, serão utilizados pelo BNDES em operações elegíveis, até o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do último desembolso do Empréstimo BID. A

comprovação dessa utilização, caso ainda não realizada pelo BNDES, poderá ser solicitada pelo BID no término deste prazo

- 4. Termos e condições aplicáveis aos subempréstimos:** Os prazos e as taxas de juros aplicadas aos subempréstimos serão fixados em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES. Os subempréstimos serão denominados em moeda local. Qualquer mudança na estrutura da taxa de juros fixada pelas Políticas Operacionais do BNDES aplicável deverá contar com a aprovação prévia do BID antes de sua utilização em subempréstimos apoiados ao amparo do Programa.
- 5. Taxa de Câmbio:** Os valores equivalentes a dólares dos Estados Unidos da América nos termos deste Regulamento serão convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data de cada desembolso do BNDES aos Submutuários Elegíveis para financiamento da Operação Elegível.
- 6. Reutilização dos Recursos do Empréstimo:** Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo BID, serão utilizados pelo BNDES em Operações Elegíveis, até o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do último desembolso do Empréstimo BID. A comprovação dessa utilização, caso ainda não realizada pelo BNDES, poderá ser solicitada pelo BID no término deste prazo.
- 7. Restrições no Uso dos Recursos do Programa:** não serão elegíveis para os subempréstimos no âmbito do Programa:
 - (i) aquisições de bens imóveis;
 - (ii) pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
 - (iii) compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários;
 - (iv) obras civis que envolvam processos de reassentamento involuntário de mais de 20 famílias; e
 - (v) atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do RCP, dentre as quais destacam-se armas e munições.

8. Critérios socioambientais: Somente serão elegíveis projetos de médio e baixo risco socioambiental (categorias B e C, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID). Não serão elegíveis projetos de alto risco socioambiental (Categoria A, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID). Deverá ser observado o seguinte:

- (i) nenhuma operação elegível terá financiamento com recursos do Programa acima do equivalente a US\$ 20 milhões;
- (ii) todas as operações elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões Aplicável ao Financiamento do Programa, conforme anexo do RCP; e
- (iii) apenas subempréstimos contratados diretamente pelo BNDES serão considerados para fins de Operações Elegíveis no âmbito do Programa.

O BNDES deverá preparar e apresentar, de acordo com os padrões do BID, um relatório semestral com informação sobre a carteira e quaisquer riscos identificados, medidas de mitigação acordadas com o cliente e seu grau de cumprimento. O BNDES deverá também reportar ao BID as reclamações relacionadas a aspectos socioambientais do Programa recebidas em seus canais de comunicação.

Caso sejam financiados projetos da categoria B, deve ser assegurado o apoio técnico de especialistas ambientais e sociais de acordo com o tipo de projeto. Para os projetos mais complexos, como a construção de novas prisões (Categoria B e Risco Moderado), o BNDES adotará uma abordagem conjunta com especialistas do BID para obter a orientação necessária sobre a implementação de políticas de salvaguardas.

Para projetos da categoria B, o RCP também estabelece a realização de consulta, nos termos da legislação aplicável e em linha com as diretrizes do RCP. Complementarmente aos procedimentos previstos na legislação aplicável, poderá ser exigida a publicação, pelo submutuário, dos principais elementos da consulta em sua página institucional na internet. Para os casos em que o licenciamento não preveja a necessidade de realização de consulta pública, o BID e o BNDES poderão estabelecer em conjunto com o submutuário os

procedimentos necessários para divulgação das informações socioambientais do projeto e consequente participação das partes interessadas.

O BNDES cumprirá os requerimentos estabelecidos no Anexos 1 do RCP, a partir da identificação do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos setores de atividades não elegíveis a serem apoiados com recursos do BID.

9. Supervisão: O BNDES deverá empregar na supervisão de cada Subempréstimo o processo de acompanhamento previsto em suas normas operacionais, o qual deverá permitir a verificação efetiva do aporte efetuado a cada projeto pelos submutuários, caso aplicável. São requerimentos do BID:

- a) Caso o BNDES identifique nas operações elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos subempréstimos relacionadas a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao BID em até 30 dias corridos após sua ciência. O BNDES comunicará ao BID, em até 30 dias corridos após sua ciência, sobre processos judiciais ou extrajudiciais acerca de práticas proibidas instaurados em relação ao Programa.
- b) O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida do Contrato de Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos do RCP e dos contratos de subempréstimo;
- c) Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do RCP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos do Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo contratado; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

10. Acompanhamento da Carteira de Operações Apoiadas com Recursos do BID:

O BNDES deverá (i) dispor de um sistema de informação financeira que permita identificar valor, condições financeiras, fontes de financiamento, setor, itens financiados, estado de carteira e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do subemprestímo; (ii) fornecer ao BID todas as informações e documentos relativos às operações financiadas pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário; (iii) adotar as medidas apropriadas para garantir que os recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para a execução das operações apoiadas; (iv) permitir que o BID examine a documentação relativa aos subemprestímos apoiados com recursos do Programa; (v) estabelecer nos contratos de subemprestímo o direito de suspender desembolsos se o submutuário não cumprir com suas obrigações; e (vi) exigir do beneficiário o cumprimento da legislação ambiental, social, de saúde e segurança e trabalhista vigente.

O BNDES deverá assegurar ainda que os submutuários (i) permitam que sejam feitas as auditorias previstas, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), pelos auditores externos independentes contratados pelo BNDES ou pelo BID ou os consultores que o BID contrate; (ii) sejam notificadas por escrito, conforme modelo anexo ao RCP, quando as operações passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações do Programa, indicando-se o direito do BNDES e do BID, conjuntamente com o BNDES, de solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar documentação, bens, lugares, trabalhos e obras, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa.

11. Período de Desembolso: Os recursos do Contrato de Empréstimo serão desembolsados num prazo de 60 meses a partir da assinatura do Contrato de Empréstimo. Dentre as demais condicionantes estabelecidas no RCP para o desembolso dos recursos, destaque-se que os ditos recursos poderão ser utilizados para reembolsar o BNDES dos desembolsos realizados para operações elegíveis que sejam efetuados após a aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID (27/10/2021) e antes do término do prazo de desembolso. Não obstante, os desembolsos realizados pelo BNDES

para operações elegíveis até o equivalente a US\$30 milhões, poderão ser reconhecidas pelo BID desde que tenham sido efetuadas entre 25/11/2020 e a data de aprovação da Proposta de Empréstimo pelo BID, de acordo com as condições estabelecidas no RCP, inclusive em matéria de aquisições. Em nenhum caso serão reconhecidas despesas efetuadas mais de 18 meses antes da data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria do BID.

12. Modalidades de Desembolso dos Recursos: Os recursos do Empréstimo poderão ser desembolsados ao BNDES seguindo às seguintes modalidades: (i) reembolso de despesas elegíveis efetuadas pelo BNDES em subempréstimos apoiados ao amparo do Programa; ou (ii) adiantamento de fundos para despesas elegíveis, de acordo com as necessidades de liquidez do Programa para atender previsões periódicas de despesas durante um período de até 6 (seis) meses.

Em ambos os casos, o BNDES deverá enviar ao BID uma lista com a identificação e montante das Operações Elegíveis, as quais estarão sujeitas à revisão e/ou auditoria posterior, acompanhada das seguintes informações: (i) identificação da operação (BNDES), (ii) identificação do submutuário, (iii) objetivo do financiamento, (iv) data do desembolso do BNDES, (v) valor desembolsado em Reais, (vi) taxa de câmbio, (vii) valor desembolsado em Dólares, (ix) percentual BID, (x) percentual BNDES e submutuário, (xi) taxa de juros, (xii) Prazo total (meses).

13. Supervisão: O BNDES deverá empregar na supervisão de cada Subempréstimo o processo de acompanhamento previsto em suas normas operacionais, o qual deverá permitir a verificação efetiva do aporte efetuado a cada projeto pelos submutuários, caso aplicável. São requerimentos do BID:

a) Caso o BNDES identifique nas operações elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos subempréstimos relacionadas a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao BID em até 30 dias corridos após sua ciência. O BNDES comunicará ao BID, em até 30 dias corridos após sua ciência, sobre

processos judiciais ou extrajudiciais acerca de práticas proibidas instaurados em relação ao Programa.

- b) O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida do Contrato de Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos do RCP e dos contratos de subempréstimo;
- c) Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do RCP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos do Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo contratado; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

14. Relatórios:

- a)** O BNDES preparará e apresentará ao BID até o dia 30 de novembro de cada ano calendário, durante o período de desembolsos do Empréstimo BID, o planejamento atualizado do Programa (PEP/POA), contendo: i) o Plano Operativo Anual atualizado para o ano seguinte, incluindo a projeção detalhada de desembolsos, e a atualização da Análise de Riscos, ii) o Plano de Execução Plurianual atualizado até o final do período de desembolsos. O planejamento (PEP/POA) correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo BNDES antes da primeira solicitação de desembolso do Empréstimo BID. Os PEPs deverão incluir, no mínimo, informação relacionada com as Operações Elegíveis a serem financiadas durante o ano calendário seguinte, incluindo o correspondente cronograma e o orçamento estimado.
- b)** Durante o período de desembolso, o BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios semestrais de progresso, a evolução da gestão de riscos socioambientais e das metas e indicadores acordados com o BID conforme conteúdo da Matriz de Resultados do Programa baseados nas metas e indicadores constantes na Matriz de Resultados (Anexo 4). Tais informações deverão ser apresentadas em um prazo de 60 dias corridos posteriores à

conclusão de cada semestre calendário. O relatório correspondente à segunda metade do ano calendário deverá incluir a evolução da gestão de riscos socioambientais, nos termos estabelecidos no Anexo 3, item 3 (INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE RISCO SOCIOAMBIENTAL A SEREM APRESENTADAS EM RELATÓRIO SEMESTRAL).

- c) O BNDES apresentará ao BID a Avaliação Final do Programa no prazo de 180 dias a partir da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo BID, com a informação relevante para avaliar o cumprimento das metas e os objetivos do Programa nos termos do Anexo 4 do RCP.
- d) O BNDES compromete-se a entregar um relatório de avaliação intermediária do Programa, no prazo de 180 dias a partir do encerramento do segundo ano de execução do Programa ou com o desembolso de 50% dos recursos do Empréstimo BID, o que acontecer primeiro, e deverá considerar os seguintes aspectos:
 - a. Revisão dos avanços do Programa em termos de cumprimento das metas da Matriz de Resultados (Anexo 4);
 - b. Análise da gestão operacional do Programa (compromissos contratuais, processos de desembolsos, cumprimentos dos acordos estabelecidos entre BNDES e BID, entre outros);
 - c. Identificação dos riscos, problemas e desvios e as medidas de mitigação e correção;
 - d. Análise dos aspectos financeiros do Programa;
 - e. Lições aprendidas;
 - f. Recomendações e medidas concretas de ação, acordadas mutuamente entre o BID e o BNDES, de forma a assegurar o cumprimento das metas do Programa.

15. Relatórios Financeiros e Auditorias: O BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa e um relatório sobre os procedimentos acordados para os desembolsos, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto no Contrato de Empréstimo e de acordo aos Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID. As Demonstrações

Financeiras Auditadas (DFA) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias depois de concluído cada exercício fiscal. As Demonstrações Financeiras Auditadas finais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões. As DFAs deverão incluir um informe auditado de procedimentos acordados sobre os desembolsos que inclua: a) valores desembolsados; b) dados básicos dos Submutuários Elegíveis; c) caso existam, os montantes provenientes de amortizações e pré-pagamentos e seu eventual reinvestimento; d) comprovantes das transferências feitas aos Submutuários Elegíveis, e e) uma análise ex post sobre a elegibilidade financeira dos gastos .

16. Contratações e Aquisições

As compras feitas pelos submutuários, conforme o tipo de aquisição previsto, serão feitas de acordo com os métodos descritos na tabela a seguir:

Tipo de aquisição	Valor	Método de Aquisição
Bens e serviços diferentes de consultoria	Abaixo de US\$5 milhões	Sistema Nacional
	Acima de US\$5 milhões	Sistema Nacional, incluindo, adicionalmente, métodos de Licitação Pública Internacional, conforme descritos na Política do BID para aquisição de bens e contratação de obras GN-2349-15 ¹
Obras	Abaixo de US\$25 milhões	Sistema Nacional
	Acima de US\$25 milhões	Sistema Nacional, incluindo, adicionalmente, métodos de Licitação Pública Internacional, conforme descritos na Política do BID para aquisição de bens e contratação de obras GN-2349-15
Consultorias	Qualquer valor	Sistema Nacional, necessariamente com a aplicação dos critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” para processos competitivos

O BID prestará apoio técnico aos submutuários, em coordenação com o BNDES, mediante a disponibilização de termos de referência, minutas de editais e minutas contratuais padrão, bem como orientações técnicas para realização dos processos em conformidade com as Políticas do BID, para os processos

¹ <https://transparencia.hacienda.gob.do/documents/20127/343116/GN-2349-15.pdf/247101cf-125f-5038-0fdf-aed30766e131>

que utilizem, além do Sistema Nacional, os métodos estabelecidos na Política do BID.

O BNDES deverá encaminhar correspondência aos submutuários para comunicação também a seus fornecedores de produtos e serviços da necessidade de observância das disposições relacionadas aos princípios básicos de aquisições e práticas proibidas de acordo com a legislação nacional e em linha com a Política do BID, nos termos estabelecidos no RCP. O BID poderá inspecionar a execução do Programa de acordo com o previsto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo BID.

As contratações realizadas pelos submutuários estarão sujeitas aos procedimentos de fiscalização e auditoria dos órgãos de controle interno e externo responsáveis pela supervisão dos investimentos. O pagamento dos produtos será feito diretamente pelo submutuário.

Destaque-se que, em análise preliminar realizada pela equipe da AGS/DEGEP, estima-se que a maior dos processos de aquisição a serem realizados pelos submutuários esteja dentro dos limites mencionados na tabela acima para utilização do Sistema Nacional, exceto para a contratação de serviços de consultoria, que deverão observar, adicionalmente à legislação nacional, a aplicação dos critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” para processos competitivos.

17. Coordenação do Programa. O BNDES levará a cabo a gestão e coordenação da execução do Programa através do Departamento de Captação da Área Financeira (AF/DEDIV), o qual atuará como coordenador do Programa e ponto focal único perante o BID, com o apoio do Departamento de Gestão Pública (AGS/DEGEP) para as questões setoriais.

18. Modificações ao RCP: Qualquer modificação ao RCP se fará e entrará em vigência uma vez que o BID expresse sua não-objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES. Se alguma disposição do ROP não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do Contrato de Empréstimo, prevalecerá o disposto no dito contrato.

P A R E C E R

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), NO ÂMBITO DO TERCEIRO EMPRÉSTIMO DA LINHA DE CRÉDITO CONDICIONAL (CCLIP) Nº BR-O0011 (PRÓ-SEGURANÇA), PARA APOIO AO PROGRAMA FEDERATIVO PARA SEGURANÇA PÚBLICA INTELIGENTE (PROSEG-FEDERATIVO).

Reporto-me à negociação do Contrato de Empréstimo, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da União, a ser celebrado entre este Banco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) (“Contrato de Empréstimo”) no âmbito do Terceiro Empréstimo da Linha de Crédito Condisional (CCLIP) Nº BR-O0011 (PRÓ-SEGURANÇA), para apoio ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo)¹.

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEC autorizou em sua 143^a Reunião, por intermédio da sua Resolução nº 17, de 08 de julho de 2020, a preparação do Programa.

¹ Destaque-se que a linha de crédito para o Programa em favor do BNDES é abarcada no âmbito do CCLIP PRO-SEGURANÇA BR-O0011 entre o BID e a República Federativa do Brasil de dezembro de 2020, constituindo o Terceiro Empréstimo do CCLIP, embora o primeiro dessa linha em favor do BNDES. Vale destacar que, embora firmado com a República, o CCLIP estabelece como mutuários elegíveis para sua linha a “República, Estados brasileiros, Distrito Federal e bancos de desenvolvimento determinados pelo Banco como elegíveis”.

Apesar de requisito incluído no Ajuda Memória de 28.09.2021 da pré-negociação entre SAIN¹, STN, PGFN e BNDES, a providência do ROF junto ao Banco Central na versão web do Sistema RDE-ROF para comunicação à STN previamente à contratação não é mais possível a partir da emissão da Resolução BCB nº 278 em 31.12.2022 (que revogou a Resolução BCB nº 3844 de 23.03.2010) e do correspondente Manual do Declarante, que informa que, dentre as informações básicas para incluir uma nova operação no sistema (item 4.1 do Manual), “*pede-se a data de assinatura do contrato para todos os tipos de operação*”. Em consulta ao Banco Central por correio eletrônico em 04.01.2023, o Bacen confirmou que seu sistema não permite a inclusão de data futura estimada: “*A crítica Não é permitida data de assinatura do contrato futura existe porque as informações devem ser prestadas no sistema após a formalização da operação*” (Anexo).

As minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no Estatuto Social do BNDES², a Diretoria Executiva, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 0392/2022-BNDES, de 15.12.2022, aprovou a celebração do Contrato de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Certifico, por conseguinte, que:

- a) a aprovação pela Diretoria Executiva do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;
- b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;
- c) o Departamento de Captação da Área de Mercado de Capitais, Captação e Relações com Investidores (AMC2/DECAP) e o Departamento Jurídico Internacional da Área Jurídica de Negócios (AJN/JUINT) são as unidades

¹ Atribuição atualmente exercida pela Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento (SEAID) do Ministério do Planejamento e Orçamento nos termos do Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, conforme alterado pelo Decreto nº 11.398, de 21.01.2023.

² Art. 43, incisos III “b”, V e VI, do Estatuto Social do BNDES.

administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

JULIANA SANTOS DA CRUZ
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS
OAB/SP Nº 134.574

Emitente(s): AJN/JUINT s/n

Qtde Págs Documento Original: 3

Assinaturas: 1

Rubrica: 0

Identificador do Documento: c011d1ac-48b9-47ae-a61d-16329ed202fc

Hash do Documento Original: a9d1b4bf71ae6a012d7fcf207f7b6091b7985c1075e1fc126c9c4c6044fc1cdc
ef4d56b41f6be9c494418cf16929fb88489a9a912af5c9726426e83f0dea0f2
6

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por	Informações da assinatura
JULIANA SANTOS DA CRUZ, Superintendente, Lotação: AJN	ASSINATURA
	Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES - LOGIN/SENHA
	Assinado em: 10/04/2023 18:35

Código de Acesso

XVZTHE



https://assinador.bnDES.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=38b607e5-265c939f

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.

RES: Parecer jurídico

Vivian Machado dos Santos Correa Pereira <viviansantos@bndes.gov.br> 24 de novembro de 2023 às 19:40

Para: Ana Lúcia Gatto de Oliveira Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>, Luciana Lages Tito <luti@bndes.gov.br>, "APOIOCOF.DF.PGFN PGFN" <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Cc: Gabriel Braga Filartiga <filartiga@bndes.gov.br>, Bernardo Brazao Rego Mello <bernardo.brazao@bndes.gov.br>, Alexandra Lorga Villar <alexandra.villar@bndes.gov.br>, Vivian Carolina Sitta de Melo <vmelo@bndes.gov.br>, Hanna de Campos Tsuchida <hanna.tsuchida@bndes.gov.br>, Leonardo Roque Nicolay Lagreca <leon@bndes.gov.br>

Prezada Ana Lúcia,

Segue o parecer jurídico encaminhado à PGFN em abril de 2023 para a operação.

Mais recentemente, após ajuste no sistema do Banco Central, foi possível registrar o ROF da operação, o qual encaminho anexo a esta mensagem.

Por favor nos avise caso seja necessário qualquer documento adicional.

Atenciosamente,

Vivian Machado S. C. Pereira

Chefe do Departamento de Captação

Head of Funding Department

Tel: +55 21 3747-6335 // +55 21 97100-0180

Email: viviansantos@bndes.gov.br



PARECER

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO -
BID E O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES, NO ÂMBITO DO ACORDO DE
CONCESSÃO DE LINHA DE CRÉDITO
CONDICIONAL Nº BR-O0011 (CCLIP), PARA
CONTRIBUIR AO FINANCIAMENTO E
EXECUÇÃO DO PROGRAMA FEDERATIVO PARA
SEGURANÇA PÚBLICA INTELIGENTE -
PROSEG-FEDERATIVO.**

Reporto-me ao pedido do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (BNDES) à prestação de garantia pela União Federal para atender a requisito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para a concessão de empréstimo internacional nos termos abaixo explicitados.

Nos termos do Decreto nº 9.075/2017, de 06 de junho de 2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX (COFIEX) autorizou, nos termos da Resolução COFIEX nº 17/2020, de 8 de julho de 2020, a preparação do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (Programa), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a ser provido pelo BID, o qual será garantido pela União, com contrapartida do BNDES, no valor de no mínimo, US\$ 30.000.000,00 (trinta

milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Trata-se de Programa no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento “Pró-Segurança” nº BR-O0011 (CCLIP) concluído entre o BID e República Federativa do Brasil em 18.12.2020, que inclui bancos de desenvolvimento entre os destinatários dos recursos da linha de crédito.

Referido Programa será objeto de Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o BNDES e o BID, objetivando contribuir ao financiamento e execução do Programa.

Considerando a prestação de garantia da União ao Contrato de Empréstimo, conforme solicitado pelo BID, faz-se necessária estrita observância aos requisitos e procedimentos estabelecidos na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e na Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2017.

Nesse sentido, serve o presente parecer para certificar que, nos termos do Estatuto Social do BNDES, conforme aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de fevereiro de 2017, e alterações posteriores, e da Lei nº 1.628/1952, de 20 de junho de 1952, e alterações posteriores, o BNDES possui capacidade para celebrar o Contrato de Empréstimo, cujos termos serão, após concluídas as negociações junto ao BID, Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria do Tesouro Nacional, submetidos à aprovação da Diretoria Executiva do BNDES, conforme o disposto no inciso V do Artigo 43 do Estatuto Social do BNDES, conjuntamente com a Decisão do Conselho de Administração do BNDES

nº CA 12/2017-BNDES, de 29/03/2017, que estabelece a alçada da Diretoria Executiva para aprovação de captação sob a forma de doações passíveis de revogação e devolução de recursos.

Ademais, cabe atestar que os valores referentes à captação externa em questão constarão da previsão do Programa de Dispêndio Global das empresas estatais federais previsto para o ingresso dos recursos do Programa¹ (conforme decreto a ser editado para os respectivos exercícios). Destaque-se que o BNDES não está sujeito aos limites de endividamento previstos na Resolução Senado Federal nº 48/2007, por se tratar de uma entidade estatal não dependente. Ressalte-se, ademais, que o BNDES, como empresa pública federal, não está sujeito à prestação de contragarantia, em conformidade com o artigo nº 40, § 1, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo nº 10, § 3 da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021.

MARCELO SAMPAIO VIANA RANGEL
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA 2
OAB/RJ nº 90.412

¹ Atendendo ao requisito de previsão orçamentária para o Programa nos termos do art. 6º, I, c) da Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990.

Lista de Assinaturas

Assinado por: MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL:04745693737
Função: Superintendente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/07/2020 | Edição: 135 | Seção: 1 | Página: 35

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 8 DE JULHO DE 2020

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente
2. Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até USD 150.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de USD 30.000.000,00

Ressalva:

- a) A Contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEX

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES
Presidente da COFIEX



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ofício 081/2021 – BNDES GP

Brasília, 24 de setembro de 2021.

Ao Senhor
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
gabinete.ministro@economia.gov.br

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à estruturação de um novo Contrato de Empréstimo Individual no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG Federativo).
2. Como é de seu conhecimento, BNDES e BID vêm trabalhando em parceria no desenho do PROSEG Federativo, que envolve a captação de recursos reembolsáveis do BID, no valor de até US\$ 150 milhões. O Programa terá valor total de até US\$ 180 milhões e prevê uma contrapartida local no valor de US\$ 30 milhões do BNDES. Em 2018, foram iniciadas discussões entre o BNDES, o BID e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para promover uma cooperação visando à promoção de programas e projetos que contribuam para impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil. A parceria entre as instituições foi formalizada com a assinatura do Memorando de Entendimentos nº 19.2.0653.1.00, em 10/10/2019, que estabelece possibilidades de cooperação e colaboração entre as instituições. A operação em tela consubstanciará a implementação de tais ações.
3. O BID tem atuado há mais de duas décadas na área de Segurança Pública em toda a América Latina, acumulando uma forte *expertise* técnica em programas de segurança, com 55 empréstimos na região, num total de mais de US\$ 1,5 bilhão, os quais impulsionaram algumas das mais importantes e exitosas experiências na área, em todo o continente.

4. O empréstimo em tela tem como objetivo impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social¹ e com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) para o fortalecimento dos mecanismos de governança, gestão e investimento do SUSP.

5. Tendo em vista que a contratação do referido empréstimo é condicionada, pelo BID, à prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, venho solicitar ao Senhor Ministro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Portaria do MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990 e da Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2007, a autorização para a formalização de garantia à operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

6. Para tanto, encaminho, em anexo, a documentação pertinente, indicada pela acima mencionada Portaria.

Atenciosamente,

GUSTAVO HENRIQUE
MOREIRA
MONTEZANO:01851962760

Assinado de forma digital por
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA
MONTEZANO:01851962760
Dados: 2021.09.24 17:11:09 -03'00'

GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO
Presidente

¹LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Anexos ao Ofício 081/2021 – BNDES GP , de 24/9/2021:

(Consoante a Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990)

- I) Cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União²;
- II) Cópia dos certificados de Regularidade do FGTS-CRF;
- III) Declaração de inexistência de débitos junto a entidades controladas pelo Poder Público Federal;
- IV) Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação, incluindo a data de início da execução;
- V) Análise financeira da operação e cronograma de utilização dos recursos;
- VI) Análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- VII) Informações sobre as finanças do BNDES;
- VIII) Cópia da Resolução COFEX nº 17, de 8 de julho de 2020, autorizando a preparação do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente;
- IX) Minutas dos instrumentos contratuais de empréstimo e de garantia, a serem negociados;
- X) Informações não aplicáveis;
- XI) Declaração sobre os CNPJs do BNDES;
- XII) Parecer Jurídico do Superintendente da Área Jurídica do BNDES.

² Desde 3/11/2014, a certidão relativa a débitos da Previdência Social deixou de existir, tendo seu objeto sido incorporado pela Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.